

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LIGIA ALMEIDA LIMA SAVONE

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA RELEITURA DOS CASOS SOB A ÓTICA
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

São Paulo
2018

LIGIA ALMEIDA LIMA SAVONE

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA RELEITURA DOS CASOS SOB A ÓTICA
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Edson Luz Knippel

São Paulo
2018

LIGIA ALMEIDA LIMA SAVONE

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA RELEITURA DOS CASOS SOB A ÓTICA
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMIDORA

Professor Dr. Edson Luz Knippel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Ms. Rogerio Luis Adolfo Cury
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professora Ms. Juliana Vital Rosendo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força ao longo desta caminhada, e principalmente por me guiar nos caminhos desconhecidos e me mostrar que tudo tem sua hora e seu motivo.

Aos meus pais, Rocco e Deborah, minha eterna gratidão por confiarem em meu potencial, investirem com gosto em minha formação, e estarem presentes como grandes incentivadores de minha carreira.

Ao Vítor, meu grande companheiro, que também tive a felicidade de ter como colega de faculdade durante esses 5 anos.

Ao Professor Doutor Edson Luz Knippel, pelo incentivo e disponibilidade em me orientar na produção deste trabalho.

Ao GEVID do Fórum Criminal da Barra Funda, pelos quase 2 anos de estágio durante os quais descobri o gosto pelo estudo da violência de gênero.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, seus professores e funcionários, por terem aberto meus horizontes, proporcionando reflexões não apenas acadêmicas, mas socio-históricas, morais e políticas.

Agradeço a todas as mulheres que outrora lutaram para que eu pudesse estar me formando hoje.

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.
(Audre Lorde)

RESUMO

O escopo do presente trabalho é tratar da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da recuperação do homem autor desse tipo de violência, focando na atuação de grupos reflexivos como modelo de justiça restaurativa. Para tanto, o trabalho se inicia com uma abordagem histórica acerca do patriarcado, da construção sociocultural dos papéis de gênero, os quais são fatores que embasam a violência doméstica, espécie da violência de gênero. Em seguida é feita uma análise sobre a Justiça Restaurativa como forma alternativa à justiça retributiva, perpassando pelas características e princípios daquela, e sobre sua aplicabilidade nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, o trabalho demonstra a importância e a efetividade de Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, grupos estes que são legitimados pela própria Lei Maria da Penha (art.35 e 45) mas que ainda precisam de regulamentação por meio de políticas públicas ou lei de caráter nacional para o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência Doméstica – Justiça Restaurativa – Grupos Reflexivos

ABSTRACT

The scope of the present study is to deal with the prevention of domestic and family violence against women from the perspective of the recovery of the author of this type of violence, focusing on the role of reflexive groups as a model of restorative justice. To do so, the work begins with a historical approach to patriarchy, the socio-cultural construction of gender roles, which are factors that support domestic violence, a kind of gender violence. Afterwards, is made an analysis about Restorative Justice as an alternative to retributive justice, based on its characteristics and principles, and its applicability in cases involving domestic and family violence against women. Finally, the work demonstrates the importance and effectiveness of Reflexive Groups for men who are authors of domestic and family violence against women, which are legitimated by the Maria da Penha Law (art. 35 and 45), but still need regulation through public policies or national law to strengthen the network to combat violence against women.

Keywords: Domestic Violence - Restorative Justice - Reflective Groups

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACADEPOL	Academia de Polícia
Art.	Artigo
CESONU	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i> (manual de diagnóstico e estatística de transtornos mentais)
GEVID	Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SPM	Secretaria de Política para as Mulheres

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE SOCIAL E PSICOLÓGICA.....	14
1.1. <i>Patriarcado, papéis de gênero e violência de gênero.....</i>	14
1.1.1. Patriarcado: breves considerações.....	14
1.1.2. Papéis de Gênero e Violência de Gênero.....	16
1.2. <i>Violência doméstica e Lei Maria da Penha.....</i>	18
1.3. <i>O perfil dos homens que praticam violência doméstica.....</i>	22
1.3.1. Análise social.....	22
1.3.2. Análise psicológica.....	24
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	28
2.1. <i>Ius Puniendi e breve histórico da pena.....</i>	28
2.1.1. A crise da prisão nos dias atuais.....	32
2.1.2. Penas alternativas à pena privativa de liberdade.....	34
2.1.3. Teorias sobre a finalidade da pena.....	37
2.1.3.1. Finalidade da pena no sistema penal pátrio.....	39
2.2. <i>Justiça Restaurativa: principais aspectos.....</i>	41
2.2.1. Origem e conceito: breves considerações.....	41
2.2.2. Os atores sociais do diálogo restaurativo.....	43
2.2.3. Os três pilares da justiça restaurativa.....	45
2.2.4. Princípios e valores restaurativos.....	45
2.2.5. Implementação da justiça restaurativa.....	47
2.2.5.1. Resolução 2002/12 do CESONU.....	47
2.2.5.2. Tratamento nacional: Resolução 225/2016 do CNJ.....	49
2.2.6. Necessidade de um modelo próprio para a violência doméstica.....	51
3. GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	54
3.1. <i>Contextualização dos grupos reflexivos.....</i>	54
3.2. <i>Características dos grupos reflexivos.....</i>	56
3.3. <i>Breve histórico de grupos reflexivos no Brasil.....</i>	60

3.3.1. Diretrizes criadas pela SPM.....	62
3.4. <i>Experiência Empírica: Grupos Reflexivos no Estado de São Paulo</i>	64
3.4.1. E agora, José? (Santo André).....	64
3.4.2. Tempo de Despertar (Taboão da Serra).....	64
3.4.3. Coletivo Feminista: sexualidade e saúde (São Paulo).....	66
3.4.4. Academia de Polícia de São Paulo.....	66
3.4.5. Cá entre nós (São Paulo).....	67
3.4.6. Projeto Tempo de Despertar na Capital Paulista: novidades legislativas.	68
3.4.7. Desafios para a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
BIBLIOGRAFIA	75

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres pela conquista de seus direitos, apesar de já ter proporcionado muitos frutos em relação aos séculos passados, ainda não foi suficiente para promover a total emancipação feminina no ambiente interno (do lar) e externo (da sociedade), tampouco para combater com eficácia a desigualdade de gênero.

A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher configura-se como uma violação dos direitos humanos da mulher, e que não pode ser combatida com a mera punição tradicional do autor da violência. Constituindo-se como um problema complexo e relacional, é imprescindível que seja dada a devida importância e atenção aos homens que perpetram este tipo de violência de gênero, pautados nos ideais patriarcais e machistas que lhes foram ensinados.

O escopo deste trabalho é compreender as principais causas da violência contra a mulher, o perfil do homem que a perpetra, bem como explorar a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, com foco nos grupos reflexivos para os autores. Para tanto, o trabalho é dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é dedicado à análise da sociedade brasileira na qual os sujeitos sociais *homem* e *mulher* estão inseridos, sob uma perspectiva da desigualdade de gênero e do binômio dominação-exploração. É feita a análise do patriarcado, dos papéis de gênero, da violência de gênero e violência doméstica, que são todos pontos cruciais para a compreensão do último tópico que trata do perfil do homem autor da violência doméstica, sob o enfoque social e psicológico.

No segundo capítulo é feito um estudo sobre o histórico da pena privativa de liberdade, suas funções e sobre a crise atual desse tipo de sanção. Ademais, é feita uma análise da Justiça Restaurativa, perpassando pelo conceito, pela origem, pelos atores sociais envolvidos, pelos pilares e princípios, abordando inclusive a possibilidade de sua aplicação nos casos envolvendo violência doméstica.

O terceiro e último capítulo trata de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica contra a Mulher, da contextualização dos grupos, suas características e seu histórico no Brasil, além de trazer casos concretos desta modalidade de grupos reflexivos no estado de São Paulo. O capítulo termina com a abordagem acerca dos desafios para a implementação desses grupos.

Quanto à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho, o conteúdo foi retirado de obras jurídicas doutrinárias nacionais, de artigos científicos, mestrados e doutorados, legislações e resoluções nacionais e internacionais pertinentes ao tema abordado.

1. O AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE SOCIAL E PSICOLÓGICA

1.1. *Patriarcado, papéis de gênero e violência de gênero*

1.1.1. Patriarcado: breves considerações

O patriarcado não se configura como fenômeno recente na sociedade brasileira, apesar de perpetuar-se até os dias atuais. É verdade que teve sua forma alterada ao longo do tempo, mas suas consequências sempre foram devastadoras para a vida, a dignidade e a liberdade femininas.

O termo Patriarcado é formado pela fusão das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando), podendo ser traduzido literalmente para “autoridade do pai”. Todavia, a palavra *pater* não assumia o significado moderno de pai que compreendemos como sendo o de genitor, referindo-se, na verdade, ao homem que era independente de qualquer outro e que continha autoridade sobre um núcleo familiar¹. Portanto, a figura do patriarca pode ser representada por qualquer homem que se encaixe nesta descrição, como maridos, irmãos, tios, e não apenas pais.

De maneira simplificada, o Patriarcado pode ser entendido como um sistema social que afirma a superioridade masculina e a submissão feminina tanto no âmbito público quanto na esfera privada².

Heleieth Saffioti utiliza a expressão “a máquina do patriarcado” para destacar o caráter quase automático do fenômeno em questão, marcado pela legitimidade e naturalização sociais. Ressalta que o patriarcado incentiva a rivalidade entre as mulheres, operando como uma engrenagem que pode ser acionada inclusive por

¹ HIRATA, Helena Sumiko et al. (Org.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 174.

² CRUZ, Paula Loureiro da; FRANCISCO, José Carlos (Orient.). (Des)igualdade e direitos de gênero. 2016. 246 f. Tese (doutorado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 100.

elas³. Ademais, afirma que apesar das conquistas femininas nos âmbitos do mercado de trabalho e políticos, a base material do patriarcado ainda subsiste⁴.

Importantes conquistas do movimento feminista brasileiro do século XX, como o acesso da mulher ao mercado de trabalho e o direito ao voto, apesar de parecerem representar a emancipação feminina, representaram manutenções da subordinação da mulher ao homem, pois não ocorreram mudanças no ambiente doméstico, perpetuando-se o patriarcalismo privado.

De acordo com Daniela Leandro Rezende:

A teoria feminista permite, pois, analisar o patriarcado não apenas como uma forma de dominação tradicional, datada historicamente e fadada a desaparecer na modernidade, mas como um sistema de opressão que permanece e se atualiza mesmo com o avanço do capitalismo e da democracia liberal, constituindo-se como característica das sociedades modernas e configurando-se como "liberalismo patriarcal", "capitalismo patriarcal" ou como um "patriarcalismo do Estado de bem-estar" (AGUIAR, 1997, p. 177). Nesse caso, a racionalização da sociedade, em vez de estabelecer relações de maior igualdade entre os indivíduos, tendo como base a organização do mercado, leva a um aprofundamento das desigualdades entre homens e mulheres, acentuando "o processo de dominação masculina nas instituições sociais (AGUIAR, 1997, p. 178)⁵.

A mulher, ao conquistar o espaço público e o mercado de trabalho, teve que conciliar essa tarefa com seus outros papéis, quais sejam: o de boa dona-de-casa e boa mãe. As demandas desta tripla jornada de trabalho acabaram por sobrecarregar demasiadamente as mulheres, que apesar de terem adquirido grandes conquistas na vida pública, permaneceram em desvantagem quanto ao homem de seu núcleo familiar, pois este, na esmagadora maioria dos casos, não dividiu as tarefas domésticas com sua companheira, tampouco passou a ser mais presente na educação e no cuidado da prole⁶.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 101.

⁴ Ibidem, p. 106.

⁵ REZENDE, Daniela Leandro. *Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista* de Oliveira Viana e Sérgio Buarque de Holanda. Pensamento Plural, ano 9, n.17, jul/dez 2015, p. 7-27. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>. Acesso em: 15 jul. 2018, apud AGUIAR, 1997, pp.177-178.

⁶ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: Pós-Constituição Federal de 1988*. São Paulo: LTr, 2012, p. 120.

1.1.2. Papéis de Gênero e Violência de Gênero

O debate acerca de Gênero surgiu no âmbito das ciências sociais, e foi iniciado por teóricas feministas que almejavam desconstruir a ideia, até então reinante, de que o sexo biológico era o fator determinante que estabelecia os papéis sociais limitados e obrigatórios para homens e mulheres, em que estas eram propensas à vida privada, e aqueles à vida pública, bem afastados do lar e do cuidado⁷.

Este critério biológico, que dominou até meados do século XX, legitimava a superioridade masculina e a subordinação feminina como algo natural e inevitável, e a divisão de papéis se refletia em todas as esferas sociais, principalmente no seio familiar.

A partir da década de 60, pensadoras feministas foram rompendo com a corrente naturalista/biológica, e descobriram que as desigualdades entre homens e mulheres são construídas socialmente a partir das diferenças biológicas. A crítica dada pelo movimento feminista à corrente anterior, é a de que as diferenças biológicas entre os sexos eram usadas para justificar as desigualdades, que na verdade são construções culturais e sociais⁸.

Como bem asseverou Paula Loureiro da Cruz:

Gêneros são papéis sociais que impõem ao indivíduo a observância de padrões comportamentais predeterminados definidos a partir do sexo biológico, e com este guardando estrita relação, que vinculam homens e mulheres de modos distintos desde o nascimento, para que estes, em segundo momento, desempenhem as atribuições concernentes ao gênero que lhes é imposto⁹.

Não há um conteúdo universal sobre os papéis de gênero, pois estes apresentam-se como produtos de construções socioculturais e históricas. Os “papéis” são prescrições de características e comportamentos de como se espera que homens e mulheres ajam dentro de determinado contexto social. Os indivíduos,

⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 42.

⁸ BRASIL, Patricia Cristina; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orient.). *O gênero da política brasileira: questões de igualdade no senado federal*. 2016. 254 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 26.

⁹ CRUZ, Paula Loureiro da; FRANCISCO, José Carlos (Orient.). (Des)igualdade e direitos de gênero. 2016. 246 f. Tese (doutorado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 94.

desde o momento em que nascem, são expostos aos agentes socializadores que influenciam e impõem determinados comportamentos de acordo com o sexo biológico da pessoa, moldando o que significa ser homem ou mulher naquela sociedade, e o que é permitido ou proibido para cada um desses papéis. As atitudes ensinadas tendem a ser mantidas porque o ser humano inclina-se a reproduzir as características das pessoas que pertencem ao mesmo sexo que elas, com base na observação direta e na interpretação das masculinidades e feminilidades¹⁰.

A naturalização das desigualdades causa a repetição dos padrões de opressão (do homem) e subordinação (da mulher) entre as gerações. Assim, o comportamento observado pelos filhos no âmbito familiar tende a ser perpetuado no futuro. As mulheres são ensinadas a serem passivas, amorosas, obedientes, enquanto os homens são incentivados a serem agressivos, ousados e não emotivos¹¹.

Pode-se dizer, portanto, que o gênero normatiza as condutas femininas e masculinas. Todavia, sempre foram os homens que ditaram as regras e limitaram a atuação feminina na sociedade. Neste cenário, a violência se configura como grande elemento de controle social, integrando a referida normatização¹².

De acordo com Heleieth Saffioti, o termo “Violência de Gênero” é bem abrangente, tendo como vítimas as mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. O homem, exercendo seu poder patriarcal, é legitimado pela sociedade a punir as referidas vítimas da violência de gênero, sempre que elas se desviarem dos papéis sociais que a elas são impostos. Todavia, ainda que tais vítimas não tentem seguir um caminho diverso daquele que lhes é atribuído, o papel de patriarca (que ocorre pela lógica da dominação-exploração) dado à categoria social de Homem, é auxiliado pela violência¹³.

¹⁰ NEGREIROS, Teresa Creusa de Goés Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e Feminino na Família Contemporânea. *Estudos e pesquisas em Psicologia*, UERJ, RJ, ano 4, n.1, p. 34-47, 1º semestre 2004.

¹¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 94.

¹² SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter Ltda, 1995, p. 32.

¹³ SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso>. acesso em 17 jul. 2018.

Lourdes Maria Bandeira assevera que:

A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal. Em outras palavras, equivale a dizer que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica¹⁴.

Destarte, a violência de gênero se revela como uma importante forma de reafirmação da estrutura patriarcal, a qual não consegue se sustentar apenas com a ideologia de gênero.

1.2. *Violência doméstica e Lei Maria da Penha*

A violência doméstica é uma espécie de violência de gênero, apresentando-se como um fenômeno social antigo na sociedade brasileira, que até um passado recente poderia ser legitimado como maneira de manutenção da ordem patriarcal no âmbito familiar.

Até meados do século XX, por exemplo, o castigo físico por parte dos homens do núcleo familiar (principalmente pais e maridos) contra as mulheres era socialmente aceito. Em casos mais graves, como feminicídio, os agressores chegavam a ser absolvidos com base na tese da “legítima defesa da honra”, que os isentava de pena por terem matado suas companheiras que teriam os traído ou tomado atitudes consideradas desonestas.

Neste sentido, vale transcrever a ementa de uma Apelação Criminal do ano de 1995, que foi provida no sentido de reformar a decisão do Tribunal do Júri, que antes havia absolvido o apelado com base na tese da Legítima defesa à Honra:

HOMICIDIO DOLOSO. LEGITIMA DEFESA DA HONRA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. DEVE SER ASSIM CONSIDERADA A SOLUCAO DO TRIBUNAL DO JURI QUE ACOLHE A TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA DO HOMICIDA,

¹⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Ago. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200008&lng=en&nrm=iso>. acesso em 17 jul. 2018.

QUANDO ESCANCARADO NAO RESTA O ADULTERIO ATRIBUIDO POR ELE A ESPOSA VITIMA. NAO ESTÁ AO ABRIGO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUEM, DELIBERAMENTE, A GOLPES COM UMA BARRA DE FERRO, PRODUZ FERIMENTOS MORTAIS NA MULHER, ALEGANDO POR ELA TER SIFO TRAIIDO. INEXISTENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART.25 DO CODIGO PENAL. INOCORRENCIA DE HOMICIDIO CULPOSO. APELO MINISTERIAL PROVIDO, INDO AS RAZOES RECURSAIS ADOTADAS COMO DESATE APELATIVO, POR SEUS PROPRIOS E CONVINCENTES FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. UNANIME.

(Apelação Crime Nº 695000174 Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Vasques de Magalhães, Julgado em 08/02/1995)¹⁵.

Embora a apelação supratranscrita tenha determinado novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é muito significativo o fato dos jurados do Tribunal do Júri, expressão da sociedade brasileira, terem absolvido o réu pela tese da Legítima Defesa à Honra. Isso claramente demonstra que o senso comum encontra amarras com a história patriarcal brasileira, exaltando a honra masculina em detrimento da vida e da liberdade femininas.

Ao contrário da exposição que ocorria com tais casos mais severos de violência, a maioria dos confrontos permanecia silenciada, com base na ideia expressa no dito popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Graças aos movimentos feministas articulados a outros movimentos sociais (militantes políticas, sindicalistas etc), foi que a partir da década de 70, as notícias sobre as atrocidades cometidas nos lares brasileiros ganharam maior publicidade¹⁶.

Em 1983 foi criado o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo com o fim de encabeçar as discussões sobre igualdade de gênero, e no ano de 1985 foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher¹⁷.

A partir de então, o maior marco legislativo para o combate da Violência Doméstica contra a mulher no Brasil foi indubitavelmente a Lei 11.340/06, também chamada de Lei Maria da Penha.

¹⁵ TJRS. APELAÇÃO CRIMINAL: nº 695000174. Relator: Luiz Felipe Vasques de Magalhães. Julgado em: 08/02/1995. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6949273/apelacao-crime-acr-695000174-rs-tjrs>> Acesso em: 17 jul. 2018.

¹⁶ GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org). Psicologia jurídica no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2015, p. 254.

¹⁷ LEÔNCIO, Karla Lima. O perfil de mulheres vitimizadas e de seus agressores. Rev. enferm. UERJ, Rio de Janeiro, 2008 jul/set; 16(3), p.307-12. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v16n3/v16n3a02.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2018.

A Constituição Federal de 1988 já havia estabelecido a igualdade formal entre os gêneros em seu art.5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Todavia, a igualdade formal entre homens e mulheres não é suficiente para combater o privilégio masculino e as consequências da herança patriarcal brasileira, pois desconsidera as desigualdades fáticas entre os sexos, perpetuando a opressão feminina.

Neste sentido, de acordo com Valéria Scarance Fernandes:

A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade, assim, se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática desta igualdade. A Lei 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência¹⁸.

Desta forma, a Lei Maria da Penha, ao estabelecer a mulher como vítima da violência doméstica e familiar, atua como ação afirmativa, reconhecendo as desigualdades de gênero nos ambientes domésticos e familiares e atuando como medida de igualdade material.

Como bem preceituou Flávia Piovesan:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da defesa da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano¹⁹.

O art.5º da Lei 11.340/06, previu que a violência doméstica e familiar contra a mulher é baseada no gênero. Portanto, deve ser levado em consideração a relação de poder desigual entre o homem agressor e a mulher vítima.

Tratar os desiguais na medida de sua desigualdade significa reconhecer que pessoas que se desenvolveram num mundo em condições diferentes, não conseguem por meio de uma mera declaração de vontade obter as mesmas vantagens dos privilegiados. Por isso, faz-se necessário medidas de caráter

¹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 84.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. São Paulo Saraiva 2015, p. 47.

temporário, ações afirmativas ou discriminações positivas consolidadas em políticas públicas que visem atingir materialmente a igualdade²⁰.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha elencou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Esta abrangência de diferentes tipos de violência é muito importante para a tutela dos diversos bens jurídicos da vítima que compõe sua vida, saúde e dignidade, tais como a integridade física e psicológica e direito a propriedade.

Embora tenha reconhecido as mulheres como vítimas da violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 dispõe a respeito de todos os agentes envolvidos neste grave problema social, inclusive o homem agressor.

Vale destacar dispositivos da Lei Maria da Penha²¹ que preveem orientações e ações preventivas no sentido de acompanhar os autores das violências previstas na lei:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Desta forma, resta cristalino o fato de que a luta contra a violência doméstica deve envolver todos os indivíduos tocados por este complexo fenômeno, sendo imprescindível a atenção aos homens que a praticam.

²⁰ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. São Paulo Saraiva 2016, p. 135.

²¹ BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

Os dispositivos legais supracitados legitimam as ações de orientação e prevenção especial, que recaem sobre o homem autor de violência, o que se entende ser um viés mais efetivo ao combate à violência doméstica do que a punição em si.

Assim, a Lei Maria da Penha configura-se como lei de ação afirmativa, que não prevê a punição por si só, mas sim possui três eixos de atuação: proteção à vítima, prevenção e responsabilização²².

1.3. O perfil dos homens que praticam violência doméstica

1.3.1. Análise social

Conforme pesquisa realizada com homens que perpetraram violência de gênero no Rio Grande do Sul no início do século XXI, eles apontaram como razões que os levaram a praticar as violências “o fato de terem sido contrariados (43%), o ciúme (23%), o álcool (16%) e a traição (3%)”²³.

Um estudo realizado sobre os casos de violência doméstica ocorridos no interior do estado de São Paulo, demonstrou que o principal motivo das agressões praticadas por homens contra suas companheiras ou esposas foi o “desentendimento doméstico”, consistente nas divergências causadas quanto à divisão das tarefas do lar e quanto à educação dos filhos²⁴.

Desta forma, resta cristalino o fato de que a cultura machista pautada nos ideais patriarcais e nas prescrições dos papéis de gênero não afetam somente as mulheres, mas também os homens que são incentivados a serem agressivos,

²² CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 59.

²³ GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. *Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha*. Sociedade Educacional Três de Maio. Três de Maio, RS, Brasil. V.44, n.2, pp. 215-225, abr/jun.2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

²⁴ DOSSI, Ana Paula et al. *Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar: agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, p. 1939-1952, Ago. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2008000800022&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 jul. 2018.

possessivos quanto às suas companheiras e únicos provedores do lar. O não atendimento dessas expectativas socioculturais pode gerar grande frustração, a qual acaba sendo mais um fator influenciador da violência do gênero. Neste sentido: “O perfil psicológico do homem em situação de agressão foi descrito pela necessidade de controle e pela dificuldade em lidar com frustração”²⁵.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um mal que atinge todas as classes sociais, mas as vítimas de menor poder aquisitivo são as que mais procuram ajuda nos serviços públicos, ante a falta de opção de mudar de vida. As mulheres vítimas dessa violência e que pertencem às classes mais abastadas da sociedade sofrem mais com o medo da exposição²⁶.

Em uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo com 20 pessoas (10 homens e 10 mulheres) maiores de idade acerca da Violência Doméstica, os resultados foram interessantes. Algumas pessoas demonstraram desconhecimento absoluto do tema, dizendo que acham que se refere à violência praticada contra empregadas domésticas. Tanto os homens quanto as mulheres não consideraram uma forma de violência o fato de o parceiro impedir o outro de usar determinada roupa, e ficaram divididos sobre o parceiro mexer na bolsa da companheira sem autorização. Em síntese, observou-se que os homens reconhecem como violência as agressões físicas, enquanto as mulheres também identificam como violência as ameaças e agressões verbais²⁷.

O psicólogo Leandro Feitosa Andrade relata que da análise sobre homens autores de violência contra a mulher, destacam-se seus baixos níveis de consciência e percepção da violência perpetrada, decorrente de uma combinação do desconhecimento do direito do outro (em especial da mulher), de limitação intelectual, bem como da naturalização do comportamento agressivo²⁸.

²⁵ GRIEBLER, Charlyze Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. *Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha*. Sociedade Educacional Três de Maio. Três de Maio, RS, Brasil. V.44, n.2, pp. 215-225, abr/jun.2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 147.

²⁷ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e práticas forenses*. 2. ed., rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014, pp.181-182.

²⁸ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

Vale destacar que o homem autor de violência doméstica apresenta um perfil diverso daquele cotidianamente encontrado nos crimes comuns. Em regra, o agente tende a ser primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixa, de forma que sua reeducação é medida possível e adequada²⁹.

Ademais, o homem autor da violência doméstica costuma ser agradável em seu meio social, não deixando transparecer o comportamento violento que tem com sua companheira, de forma que esta se sente extremamente desconfortável em denunciá-lo³⁰.

Portanto, apesar de todo o avanço referente aos direitos das mulheres e a igualdade de gênero, é evidente que a violência doméstica contra a mulher ainda é muito naturalizada e silenciada.

Urge que tal tema seja mais disseminado e discutido por todas as esferas sociais, e que seja objeto de políticas públicas suficientes para acabar com esse grave mal social que atinge tantos lares brasileiros.

1.3.2. Análise Psicológica

No que tange ao psiquismo dos homens que praticam violência doméstica, Antônio de Pádua Serafim e Fabiana Saffi esclarecem que:

Não há trabalhos explícitos sobre a incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, todavia parte dos agressores apresenta transtorno antissocial da personalidade, transtorno explosivo da personalidade (emocionalmente instável) e ciúme patológico, além de personalidades histriônicas e paranoides. Outro fator agravante para a manifestação da violência doméstica é o abuso de álcool e outras drogas ilícitas³¹.

Conforme os diagnósticos da CID 10, o sujeito que tem Transtorno da Personalidade Paranoide (F60.0), apresenta uma exacerbada sensibilidade quando é contrariado, tende a distorcer as atitudes amigáveis dos outros interpretando-as

²⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 185.

³⁰ MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Justiça de saia, 2017. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2018

³¹ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e práticas forenses*. 2. ed., rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014, p. 177.

como hostis, e suspeita injustificadamente da fidelidade sexual de seu parceiro amoroso. Já quem é diagnosticado com Transtorno da Personalidade Histriônica (F60.4), apresenta exagerada exteriorização de emoções, comportamento dramático quase teatral, egocentrismo e tendência a sentir-se facilmente ferido³².

De acordo com o DSM- VI- TR, o Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS) pode deixar o indivíduo violento, continuamente envolvendo-se em lutas corporais e agredindo severamente seus filhos e cônjuge. Ademais, tendem a responsabilizar suas vítimas pelas agressões, acreditando que elas mereceram o incidente³³.

Outrossim, alguns dos padrões comportamentais dos indivíduos diagnosticados com o Transtorno da Personalidade Antissocial são: a abusividade, a mentira, a ameaça, a manipulação, a impulsividade, a indiferença pelo sentimento alheio, o desprezo por normas e a baixa tolerância a frustração. A prevalência deste transtorno nas amostras comunitárias é de 3% em homens e 1% em mulheres, mas em contextos clínicos pode atingir 30%³⁴.

A respeito do Ciúme Patológico, este se configura como o ciúme pautado na posse e na fusão, fazendo com que o homem enxergue sua parceira amorosa como parte dele próprio, e passe a desconfiar dela e a criar conflitos quando a mulher age com autonomia, frustrando a imagem que o homem idealizava a respeito dela³⁵.

Neste sentido:

Essa patologia é apontada por alguns autores como um estado de delírio, sendo que neste delírio, pacientes com ciúme patológico têm a tendência a serem violentos com o parceiro e em determinados episódios podem chegar a cometer crimes³⁶.

³² SUS. Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm.> Acesso em: 23 jul. 2018.

³³ COSTA, Bergamaschi Paziani; VALERIO, Janelise e Nelson Iguimar. "Transtorno de personalidade anti-social e transtornos por uso de substâncias: caracterização, comorbidades e desafios ao tratamento". *Temas em Psicologia*, vol. 16, no. 1, 2008, pp. 107-119. Editorial Sociedade Brasileira de Psicologia. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/5137/513753244010.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³⁴ Ibidem, p.110.

³⁵ CENTEVILLE, Valéria. *Ciúme patológico masculino: reflexões sobre a ótica junguiana*. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 149, 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15710/1/Valeria%20Centeville.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³⁶ PINTO, Munique Pedro Pereira. *O ciúme patológico: síndrome de Othello*. *Revista Interatividade*, Andradina, SP, v.1, n.1, pp. 99-110, 2013. Disponível em: <<http://www.firb.br/editora/index.php/interatividade/article/view/49/67>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

A utilização de bebida alcoólica é muito recorrente nos conflitos de violência doméstica, por ser muito comum em encontros familiares, festividades e inclusive em momentos de sofrimento. Ademais, o consumo do álcool por parte dos homens apresenta-se como costume herdado de outras sociedades³⁷.

Todavia, é imprescindível ressaltar o fato de que o álcool, por si só, nunca é o motivo da perpetração da violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes, a violência doméstica tem causas internas e externas, sendo àquelas os reais motivos da violência, e estas, meros “gatilhos”, que intensificam o sentimento de violência interno já existente. O uso de álcool, assim como o de drogas, configura-se como causa externa, como gatilho que aflora o comportamento violento preexistente³⁸.

De rigor destacar o fato de que não é aconselhável que homens diagnosticados com algum desses quadros psiquiátricos participem de grupos reflexivos com os outros homens que não apresentam tais condições, uma vez que estes tendem a desviar seu foco de discussão para aqueles, banalizando seus próprios comportamentos com a justificativa de que existe situação pior que a deles³⁹.

Todavia, as questões específicas a respeito dos grupos reflexivos para homens que praticam violência doméstica serão abordadas no capítulo 3 deste trabalho.

O comportamento violento do homem para com sua companheira pode ser resultado de episódios de violência presenciados durante sua infância, praticados pelo pai ou padrasto contra sua mãe, ou até contra ele próprio. Estudos de psicologia e psicanálise demonstram que essas experiências traumáticas se internalizam no inconsciente do indivíduo, fazendo com que ele veja tais situações com naturalidade. Ou seja, se o indivíduo cresceu num ambiente em que sempre viu

³⁷ BRASILEIRO, Anaís Eulálio; DE MELO, Milena Barbosa. *Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico*. Revista Gênero, Sexualidade e Direito. Curitiba. V.2, n.2, p. 189-208. Jul/dez.2016. Disponível em: < <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1373/1802>>. Acesso em 21 jul. 2018.

³⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 186.

³⁹ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. Disponível em: <<https://cursogeneroem masculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

a mulher sendo subjugada ao poder de um homem, ele passa a acreditar que tal situação é correta e deve ser perpetuada⁴⁰.

Portanto, as crianças do núcleo familiar tendem a reproduzir os padrões comportamentais de seus semelhantes, os quais seguem as regras impostas de acordo com o gênero (feminino ou masculino). Assim, pessoas que cresceram em ambientes violentos, muito provavelmente terão uma vida adulta problemática, marcada pela repetição de atitudes agressivas (no caso dos homens) e passivas (no caso das mulheres), perpetuando a ordem patriarcal e o ciclo da violência.

⁴⁰ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 82.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. *Ius Puniendi* e breve histórico da pena

Antes de se analisar os sistemas de justiça e a eficácia destes e das sanções penais, é necessário abordar brevemente o fenômeno do *Ius Puniendi* estatal, bem como questões acerca da Pena no sistema criminal.

Ius puniendi significa “direito de punir”, sendo prerrogativa exclusiva do Estado. Assim, somente o Estado tem o poder-dever de punir o infrator, em nome da segurança e paz sociais.

O *Ius Puniendi* Estatal (direito de punir do Estado) subdivide-se em abstrato e concreto. O *ius puniendi in abstracto* surge com a criação da norma penal e consiste na exigência que o Estado faz ao seu povo de que não pratiquem a ação ou a omissão prevista no preceito primário da norma. Já o *ius puniendi in concreto*, surge quando um agente pratica uma infração penal, e o Estado passa a ter o poder-dever de aplicar ao infrator a sanção prevista no tipo penal⁴¹.

Conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt:

Destacamos a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de existirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica⁴².

Destarte, no que tange ao direito penal, o direito de punir estatal é limitado por princípios que asseguram a aplicação necessária, justa e proporcional da punição.

Como principais exemplos, tem-se o Princípio da Legalidade (só há crime e só é aplicável pena que norma incriminadora anterior preveja), o Princípio da Intervenção Mínima ou *Ultima Ratio* do Direito penal (o direito penal só atua quando não for possível tutelar o bem jurídico de outra forma), o Princípio da Irretroatividade do Direito Penal (a lei penal não retroage para prejudicar o réu), o Princípio da

⁴¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral esquematizado*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 41-42.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115.

Culpabilidade (não há responsabilidade objetiva no direito penal), o Princípio da Proporcionalidade (deve haver proporção entre a gravidade da infração e a sanção aplicada), e o Princípio da Humanidade (o infrator não perde a natureza de pessoa humana em nenhum momento do processo)⁴³.

Neste sentido, de acordo com Fernanda Rocha Martins:

Feitas essas considerações, pode-se assinalar que são notas características do conceito de pena, levando em conta uma concepção moderna de Estado: que a pena é um mal – pela privação ou restrição de bens jurídicos que sempre implica –; um mal, por outro lado, necessário – porque todo sistema que considera o homem como elemento nuclear só pode recorrer a pena quando seja necessária a manutenção de tal sistema –; deve estar prevista em lei – que atuará como garantia da segurança jurídica, em prol do princípio da legalidade –; imposta e executada conforme ela – a lei atua como garante ao largo do processo e execução; – só se imporá ao responsável do delito – responsabilidade penal pessoal –; e estará dirigida unicamente à prevenção do delito – única finalidade coerente e racional com o *ius puniendi* próprio de um Estado Social e Democrático de Direito (...)⁴⁴.

Vale ressaltar que o Princípio constitucional da Culpabilidade estabelece uma limitação a pena, mas também transcende o direito penal, constituindo-se como um dos elementos básicos de um Estado Democrático de Direito, pois supõe um autêntico limite ao *Ius Puninendi* estatal⁴⁵.

No tocante a origem da pena, sabe-se que esta é tão remota quanto à história da humanidade. Na Antiguidade, a prisão dos sujeitos delinquentes tinha como fim a custódia deles, até que fossem julgados e executados, não tendo, portanto, a finalidade de cumprimento da pena (as penas eram a de morte, as corporais, e infamantes). Na Grécia e na Roma antiga havia a prisão por dívida, em que o devedor ficava à disposição do credor como seu escravo, e recluso até que quitasse o débito⁴⁶.

Na Idade Média, perpetuou-se o caráter custodial da prisão, no sentido de que o delincente aguardava em condições desumanas o seu julgamento, que abrangia penas das mais cruéis. O objetivo da crueldade das penas era causar

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 50-71.

⁴⁴ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, pp. 32-33.

⁴⁵ *Ibidem*, p.72.

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 577-578.

temor na população. Todavia, o povo apreciava assistir as crueldades e ao banho de sangue dos condenados⁴⁷.

Ainda no período da Idade Média, surgiu a Prisão de Estado e a Prisão Eclesiástica. A prisão de estado recolhia os inimigos do poder (que tinham cometido infrações de traição) ou os adversários políticos do governo. Havia a modalidade de prisão-custódia, em que o acusado aguardava recluso a execução da pena aplicada, e a detenção temporal ou perpétua, ou até que recebesse o perdão real. A prisão eclesiástica era destinada aos clérigos desviantes, os quais ficavam reclusos numa ala do mosteiro para que, por meio de orações e penitências, se arrependessem do mal cometido e fossem corrigidos⁴⁸.

Na Idade Moderna, mais precisamente a partir de 1552, foram criadas instituições de correção para delinquentes, onde estes eram submetidos ao trabalho e a rígida disciplina, que acreditava-se ser o meio mais adequado de reforma do comportamento do agente desviante. Na Inglaterra tais instituições ficaram conhecidas como *houses of correction* ou *bridwells*, e posteriormente como *workhouses*. Essas casas de correção foram importantes para o surgimento da pena privativa de liberdade moderna⁴⁹.

Todavia, devido a superlotação e o foco voltado apenas para a exploração da força de trabalho (deixando de lado a recuperação dos infratores), as instituições de correção não perduraram muito⁵⁰.

Portanto, ante o desmantelamento das casas de correção e as exigências pela humanização das penas, a partir do início do século XIX o cárcere se tornou a principal forma de punição⁵¹.

A partir do século XVIII, o movimento do Iluminismo, além de ter resgatado o ser humano como centro das discussões políticas, jurídicas e filosóficas, se opôs ferozmente ao absolutismo, ao mercantilismo, aos privilégios da classe nobre, e ainda, ao sistema penal, principalmente às penas cruéis e de morte⁵².

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 580.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 581.

⁴⁹ *Ibidem*, pp. 582-584.

⁵⁰ SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 43.

⁵¹ *Ibidem*, p.43.

⁵² MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 22.

As correntes iluministas e humanitárias, que ganharam maior força com a Revolução Francesa e seus ideais de igualdade, fraternidade e solidariedade, lutavam principalmente pela proporcionalidade das penas em face dos delitos, pela extinção das penas cruéis, e pela consideração das circunstâncias pessoais do infrator⁵³.

Muitos foram os autores de destaque neste período, mas neste momento vale ressaltar o trabalho de Cesare Beccaria, Jeremias Bentham e John Howard.

Cesare Beccaria, apesar de ter pertencido à nobreza, foi enviado à prisão por seu próprio pai devido a um desentendimento familiar, e pôde ver de perto as arbitrariedades do sistema penal. Sua obra “Dos delitos e das penas” teve um enorme alcance e propunha uma reforma no sistema penal, que acarretou mudanças que permanecem até os dias atuais. Entre os méritos de Beccaria, um de grande destaque foi a defesa ao princípio da legalidade, segundo o qual apenas a lei pode decretar as penas cominadas aos crimes⁵⁴.

O inglês John Howard também viveu pessoalmente a experiência carcerária durante alguns meses em que ficou em reclusão. Sua obra “O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales” propunha principalmente a humanização e a racionalização das penas. Howard pregava a construção de estabelecimentos prisionais adequados para a garantia de boas condições alimentares, de higiene, assistência médica, e ainda propunha a educação religiosa e o trabalho obrigatório como formas de recuperar o agente⁵⁵.

Howard ainda defendia a separação das mulheres e dos homens, e dos idosos e dos jovens, além de diferenciar os agentes infratores entre os processados, os condenados e os devedores. Ademais, exigia a nomeação de carcereiros honrados, e que estes fossem submetidos a fiscalização. Ou seja, Howard estruturou a figura do juiz de execução da pena, bem como deu início a uma corrente penitenciária revolucionária, que buscava a humanização e racionalização das penas⁵⁶.

O inglês Jeremy Bentham foi um utilitarista, que pregava a busca da felicidade para a maioria, e defendia que a pena não deveria ter um caráter somente

⁵³MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 22.

⁵⁴ Ibidem, pp. 23-24.

⁵⁵ Ibidem, p. 27.

⁵⁶ Ibidem, pp. 27-28.

retributivo, mas também um caráter preventivo, sendo útil para toda a sociedade. Além disso, Bentham preocupava-se com a assistência que deveria ser dada aos delinquentes após a prisão, e ainda foi o precursor do que viria a ser denominado de subcultura carcerária (fenômeno no qual os encarcerados criavam sua própria linguagem, costumes e leis, construindo uma verdadeira escola da maldade)⁵⁷.

Ademais, Bentham se dedicou ao estudo da arquitetura das prisões, criando um modelo que achava ser adequado para os fins de controle e segurança: o Panótipo, edificação circular que conteria as celas na parte interna, de forma que o inspetor visualizasse todos os presos. Por fim, Bentham também incentivava a interação dos presos em pequenos grupos, e o trabalho produtivo⁵⁸.

Assim, as penas cruéis foram sendo deixadas no passado, dando lugar à pena privativa de liberdade, que atualmente representa a pena mais rigorosa do sistema penal pátrio, atuando como a forma mais evidente de controle social penal⁵⁹.

2.1.1. A crise da prisão nos dias atuais

Embora a pena de prisão tenha sido instituída como principal forma de punição a partir do século XIX, superando os mais diversos tipos de penas cruéis (morte, mutilações, queimaduras etc), constata-se que ela fracassou no sentido da recuperação do delinquente⁶⁰.

Pode-se afirmar, inclusive, que o atual sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade constitui uma contradição com a referida finalidade ressocializadora. Isto porque, não tem sido efetivo desejar a ressocialização do infrator, mediante a privação de sua liberdade, afastando-o da comunidade em que vive e o inserindo no mundo perverso do cárcere⁶¹.

Neste sentido, Leonardo Sica assevera:

Quanto maior o tempo de segregação, menores as chances de o condenado readaptar-se a vida livre. Não é só: via de regra, a

⁵⁷ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, pp. 28-29

⁵⁸ Ibidem, p. 29.

⁵⁹ SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 36.

⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 238.

⁶¹ Ibidem, p.239.

desagregação alcança o núcleo familiar, lançando na marginalidade o preso e também aqueles que o cercam e, por vezes, dependem dele. Por isso, a prisão dessocializa o condenado e, o que é muito mais grave, é fator determinante de desintegração social, porquanto seus efeitos vão além do cárcere e da pessoa do encarcerado⁶².

As deficiências dos estabelecimentos prisionais não são exclusividade dos países subdesenvolvidos. As más condições penitenciárias e suas consequências estão presentes em muitos países de forma semelhante, como por exemplo: ofensas verbais, físicas, superpopulação carcerária, ambiente insalubre, regime alimentar deficiente, assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, alto consumo de drogas e abusos sexuais⁶³.

As influências negativas da prisão em face do delinquente permitem asseverar que a prisão é um meio criminógeno. No aspecto material, a falta de condições adequadas de estrutura, ventilação, higiene e alimentação na penitenciária, contribuem para o padecimento da saúde e dignidade dos presos. No fator psicológico, a cadeia é um meio muito propício à dissimulação. Os presos aprendem a mentir ou se aperfeiçoam na prática, utilizando desses ensinamentos nos potenciais futuros delitos. Socialmente falando, a segregação de um indivíduo nos dias atuais tem um reflexo muito forte no afastamento dele da comunidade. Isto porque as mudanças das sociedades atuais ocorrem de maneira muito rápida, de forma que o indivíduo que passa anos encarcerado terá demasiada dificuldade em se readaptar à comunidade⁶⁴.

Aprofundando no aspecto psicológico dos presos, tem-se que o ambiente carcerário contribui para o desenvolvimento das chamadas reações carcerárias, as quais podem ser passageiras ou duradouras, e consistem desde em reação explosiva do encarcerado, até reações psicopáticas como alucinações e paranoias causadas pela angústia. Muitos presos chegam a cometer ou tentar cometer suicídio, o que demonstra ser o cárcere um ambiente extremamente traumático⁶⁵.

Cezar Roberto Bitencourt cita a pesquisa realizada por Robert Culbertson no centro de reclusão juvenil de Indiana (EUA-1975), que concluiu que o grupo de jovens infratores primários, quando iniciaram o processo de reclusão, tiveram uma

⁶² SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 51.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 163-164.

⁶⁴ Ibidem, pp. 165-166.

⁶⁵ Ibidem, pp. 198-200.

queda brusca de seu autoconceito, pois antes tinham uma imagem mais positiva de si mesmos, e após a reclusão essa imagem decaiu. Curiosamente, constatou-se que no grupo de jovens que já eram reincidentes por mais de 3 vezes, o autoconceito aumentou durante o tempo da reclusão. Isso indica que os jovens reincidentes já aceitaram seu estigma de delinquentes, e incorporaram o papel de criminosos, pautando seu autoconceito de acordo com as regras da criminalidade, e não com os valores sociais da comunidade⁶⁶.

Costuma-se apontar o alto nível de reincidência dos criminosos como um fator que denuncia a falha do sistema carcerário. Todavia, a reincidência apresenta-se como um fator insuficiente para tanto, tendo em vista que também exercem grande influência no comportamento do delinquente fatores pessoais e socioeconômicos⁶⁷.

Importante destacar que a criminalidade tem motivações múltiplas. Assim, ao lado do sistema prisional deturpado, encontram-se também fatores advindos da má distribuição de renda, da educação precária e da falta de acesso ao trabalho⁶⁸.

Apesar de todos esses argumentos expostos que representam a crise do sistema carcerário, Julio Fabbrini Mirabete, acompanhando a maioria da doutrina, afirma ser indiscutível o fato de que a pena privativa de liberdade é o único recurso existente para conter o criminoso de alta periculosidade. Isso não impede, entretanto, que se inicie o movimento de se evitar o confinamento de infratores sempre que possível⁶⁹.

2.1.2. Penas alternativas à pena privativa de liberdade

As penas alternativas à tradicional pena privativa de liberdade são consideradas como sanções modernas, tendo em vista que nem os reformadores (Beccaria, Howard e Bentham) chegaram a conhecê-las⁷⁰.

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 202-203.

⁶⁷ *Ibidem*, pp. 170-171.

⁶⁸ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas alternativas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 26.

⁶⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 238.

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 652.

Essa reformulação do sistema de sanções penais foi fruto da luta Von Liszt contra as penas de prisão curtas, e a proposta de substituição da pena privativa de liberdade por modalidades mais adequadas⁷¹.

Diante da falência da pena de prisão, considerando o fracasso da recuperação dos infratores encarcerados, a tendência moderna é procurar outras formas de sanções diversas do encarceramento, que possam ser aplicadas aos casos em que sejam suficientes (como nos delitos menos graves ou quando não for aconselhável que o infrator seja preso)⁷².

Há um entendimento, inclusive por parte da Organização das Nações Unidas, de que a tradicional pena privativa de liberdade seja aplicada somente nos casos de real necessidade, impondo-se medidas alternativas aos infratores que não representem um perigo à paz e segurança sociais⁷³.

A Lei 7.209 introduziu e a Lei 9.714 ampliou no Código Penal o sistema de penas alternativas (também chamadas de substitutivas) de caráter geral. Tais penas substitutivas estão previstas no artigo 43 do Código Penal (denominadas como restritivas de direitos), e consistem em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana⁷⁴.

Embora as penas restritivas de direitos sejam autônomas, elas não estão previstas nos tipos penais, sendo apenas substitutivas⁷⁵.

Neste contexto de penalidades alternativas à pena privativa de liberdade, de rigor abordar a Resolução 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 14 de dezembro de 1990, e que trata das Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de liberdade, também conhecidas como Regras de Tóquio⁷⁶.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 652-653.

⁷² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 258.

⁷³ *Ibidem*, pp. 258-259.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 259.

⁷⁵ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas alternativas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 29.

⁷⁶ SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122.

As Regras de Tóquio se desenvolveram justamente ante o crescimento exacerbado da criminalidade, o fracasso dos sistemas punitivos em preveni-la, e a não efetivação real de penas alternativas⁷⁷.

Tais regras apresentam um grupo de princípios básicos para a promoção do emprego das medidas alternativas, bem como garantias mínimas para as pessoas submetidas a essas medidas⁷⁸.

Entre os objetivos fundamentais elencados pela Resolução 45-110⁷⁹, destacam-se: a participação da coletividade no processo criminal, principalmente no tratamento dos infratores (regra 1.2); o adequado equilíbrio entre os direitos entre os direitos dos infratores e das vítimas, e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime (regra 1.4); o desenvolvimento de medidas alternativas a prisão, devendo os Estados-membros sempre assegurar os direitos humanos, as exigências da justiça social, e as necessidades de reabilitação dos infratores (regra 1.5).

No item 8.2 a resolução elenca num rol ilustrativo algumas das medidas alternativas à pena de prisão que são recomendáveis. São elas: sanções verbais (a); acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal (b); penas privativas de direitos (c); sanções econômicas e pecuniárias (d); ordem de confisco ou apreensão (e); ordem de restituição a vítima ou indenização desta (f); condenação suspensa ou suspensão da pena (g); regime de experiência e vigilância judiciária (h); imposição de prestação de serviços a comunidade (i); envio a um estabelecimento aberto (j); prisão domiciliar (k); qualquer outra forma de tratamento não institucional (l); uma combinação dessas medidas (m).

Apesar do exposto, tem-se que assim como o encarceramento, as sanções alternativas de caráter pecuniário e de outras prestações não são suficientes para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessárias, pois,

⁷⁷ SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122.

⁷⁸ Ibidem, p. 123.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Série tratados internacionais de Direitos Humanos. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

alternativas que de fato reeduem e informem o homem autor deste tipo de violência⁸⁰.

2.1.3. Teorias sobre a finalidade da Pena

As Teorias Absolutas pregam que a pena é um fim em si mesmo, enquanto as Teorias Relativas entendem que a pena é um meio para alcançar a finalidade de prevenir futuras infrações⁸¹.

As Teorias Absolutas ou Retributivas, fundadas em Kant e Hegel, entendem que a pena é apenas a resposta ao cometimento da infração penal, sendo uma compensação pelo mal causado pela prática do delito⁸².

Assim, os retribucionistas defendem que a pena se basta como fim em si mesma, derivando-se do valor de Justiça. Afastam qualquer outra finalidade da pena, pregando que fins sociais são alheios a ela. Portanto, pode-se dizer que tais teorias apenas são idôneas em modelos autoritários de direito penal, não se adequando aos Estados com características liberais, os quais são legitimados a agir apenas em benefício da comunidade⁸³.

Por outro lado, as Teorias Relativas ou Utilitaristas preconizam a pena como meio de atingir um fim utilitarista: a prevenção de futuras infrações. Assim, a pena volta-se para o futuro, a fim de prevenir o cometimento de crimes, visando o bem da sociedade como um todo⁸⁴.

Faz-se uma subdivisão da Teoria Relativa em Prevenção Geral e Específica. A teoria da prevenção geral tem por fundamento o temor psicológico de cada indivíduo diante da ameaça da pena aplicável a uma infração. Já a teoria da

⁸⁰ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 74.

⁸¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, pp. 43-44.

⁸² *Ibidem*, pp. 45-47.

⁸³ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, pp. 35-38.

⁸⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, p. 47.

prevenção específica prega que o fim da pena é direcionado ao delinquente, para que este não caia na reincidência⁸⁵.

Cezar Roberto Bittencourt destaca o entendimento de Ferrajoli, de que a prevenção especial pode ser dividida em positiva e negativa. A primeira consiste na reeducação do infrator, enquanto que a segunda, na eliminação ou neutralização do delinquente⁸⁶.

Por sua vez, as Teorias Mistas ou Unificadoras da pena tentam agrupar as finalidades da pena num único objetivo, apontando que as teorias absolutas e relativas desconsideram fatores sociais complexos que são importantes para o Direito Penal. As teorias mistas estabelecem uma diferenciação entre fundamento e fim da pena⁸⁷.

A respeito do fundamento da pena, a teoria mista prega que o delito praticado deve ser a única fundamentação para a aplicação da sanção punitiva. Essa teoria ainda aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como limites a intervenção da pena como sanção penal. A pena não atinge além da responsabilidade advinda do delito praticado⁸⁸.

Assim, as teorias mistas defendem que a pena é originariamente retributiva, mas que posteriormente tem finalidades preventivas. Ante a impossibilidade de se aplicar exclusivamente a teoria absoluta ou a relativa, a teoria mista une os fins de cada umas daquelas⁸⁹.

As teorias mistas sofreram muitas críticas, consistindo a principal delas na incompatibilidade dos princípios da teoria retributiva com os da teoria preventiva, alegando-se ser inconciliável a ideia retributiva com a socializadora⁹⁰.

Diante de tais críticas, foi elaborada a Teoria da Prevenção Geral Positiva, defendendo que a pena exerce a prevenção geral pela sua função primordial de reafirmar a consciência dos valores sociais existentes nas normas. Portanto, a pena

⁸⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, pp. 47-52.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 152.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 151.

⁸⁹ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 51.

⁹⁰ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p.116.

reforça a urgência da norma, imprescindível à manutenção da confiança nas relações sociais⁹¹.

Todavia, a fim de evitar a excessiva intervenção penal estatal nas relações sociais (que ocorreria se a prevenção geral positiva fosse levada ao extremo), surgiu a Teoria da Prevenção Geral Positiva Limitadora, a qual preza pela proporcionalidade da pena de acordo com a culpabilidade do infrator e com a necessidade de tutela de bens jurídicos fundamentais⁹².

Oswaldo Henrique Duek Marques argumenta que apesar de todas essas teorias, até mesmo das mais progressistas, a pena continua sendo conceituada como um “mal”, mantendo inalterada sua realidade ontológica. O autor ainda assevera ser necessária a consciência dessa realidade ontológica, a fim de que o direito penal “passe pelo crivo da racionalidade contemporânea e atinja o grau de desenvolvimento das outras práticas cientificamente fundamentadas”⁹³. Somente dessa forma a pena como um “mal” deixará de existir, cumprindo sua função preventiva e socializadora.

Contra todas as teorias até então explicadas, surgem as teorias abolicionistas, que ao contrário daquelas, pugnam pela extinção do Direito Penal por considerarem ser desvantajosa a aplicação da pena em detrimento da liberdade do indivíduo, sua sujeição a um processo e a punição⁹⁴.

2.1.3.1. Finalidade da pena no sistema penal pátrio

Para compreender qual a função da pena numa determinada sociedade, é imprescindível conhecer qual o modelo de Estado nela existente⁹⁵.

No Brasil, está instituído o Estado Social e Democrático de Direito, constitucionalmente organizado. Por isso, a finalidade da pena deve guardar relação

⁹¹ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p.116.

⁹² Ibidem, p. 117.

⁹³ Ibidem, pp.117 - 118.

⁹⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, p. 58.

⁹⁵ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 68.

com esse modelo de Estado, de forma que a imposição e execução da pena devem respeito à Constituição Federal de 1988⁹⁶.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa Brasileira se constitui em Estado Democrático de Direito, e aponta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Em nosso modelo de Estado, o direito penal tutela os bens jurídicos considerados mais importantes pela sociedade, responsabilizando o autor do fato criminoso na medida de sua culpabilidade. Contudo, em respeito aos direitos fundamentais do acusado, é a este garantida sua dignidade como pessoa humana durante todas as fases da persecução penal: procedimento investigativo, processo de conhecimento e de execução⁹⁷.

É fato que a pena, por si só, já tem intrinsecamente em si um aspecto repressivo. Todavia, a finalidade da pena compatível com o Estado democrático de direito é a preventiva, isto é, a pena se volta para o futuro com a finalidade de se prevenir delitos⁹⁸.

Imperioso ressaltar o fato de que a pena e o *Ius Puniendi* estatal são limitados principalmente pelo princípio constitucional da culpabilidade, o qual representa uma barreira aos abusos do Estado em face do indivíduo que cometeu uma infração penal⁹⁹.

Claus Roxin defende que quando houver dúvida entre a aplicação da prevenção geral ou da aplicação especial, deve prevalecer esta última. Isto porque a ressocialização do infrator configura-se como um princípio fundamental do direito penal, e a escolha pela prevenção geral poderia ameaçar a finalidade preventivo-especial da pena, enquanto que a prevenção especial não exclui os fins da geral¹⁰⁰.

Ademais, tem-se que os termos “ressocialização” ou “reeducação” do infrator não são os mais adequados para se referir à finalidade preventiva especial positiva da pena. Isto porque, na grande maioria dos casos, o infrator nunca foi socializado,

⁹⁶ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 68.

⁹⁷ Ibidem, pp. 68-69.

⁹⁸ Ibidem, p. 69.

⁹⁹ Ibidem, p. 71.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 73.

tendo sua vida marcada pela ausência de condições mínimas que pudessem assegurar sua dignidade e a escolha por uma vida diferente da do crime¹⁰¹.

Analisando esse aspecto no âmbito dos autores de violência doméstica, o termo “reeducação” não parece tecnicamente adequado, uma vez que a sociedade da qual fazem parte dificilmente os educaram no sentido de reprovar suas condutas opressoras sobre as mulheres.

Pode-se afirmar que a teoria a respeito da finalidade da pena adotada no Brasil é a mista ou unitária. Assim como Roxin, outros doutrinadores penalistas entendem que o artigo 59 do código penal (que elenca as circunstâncias judiciais a serem analisadas para a aplicação da pena-base) aborda implicitamente o objetivo eclético da norma penal, já que não se adota isoladamente a teoria retributiva ou preventiva¹⁰².

O mencionado artigo do código penal estabelece que o magistrado deve analisar de maneira ampla todas as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e comportamento da vítima), restando claro que o fim da pena no Brasil está relacionado a retribuição, prevenção, ressocialização, reinserção, reeducação, regeneração etc¹⁰³.

2.2. *Justiça Restaurativa: principais aspectos*

2.2.1. Origem e Conceito: breves considerações

Foi a partir das décadas de 70 e 80 que a justiça restaurativa foi sendo inserida nos ambientes institucionais nos Estados Unidos, no Canadá e na Nova Zelândia. Inspirados nas tradições aborígenes e indígenas dos Maori e Navajos, os referidos países começaram a aplicar os métodos de resolução de conflitos desses

¹⁰¹ MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 74.

¹⁰² CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 55.

¹⁰³ Ibidem, p.56.

povos, que se baseavam no diálogo e na participação ativa de todos os envolvidos¹⁰⁴.

No Brasil, a aplicação institucional da justiça restaurativa teve início com a elaboração do projeto “Implementando práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro” (no fim de 2004), do Ministério da Justiça (Secretaria da Reforma do Judiciário) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), possibilitando a criação de projetos inovadores¹⁰⁵.

No Brasil, os três projetos pilotos de justiça restaurativa foram: no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes (Brasília/DF); o projeto “Justiça para o Século XXI” coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude (Porto Alegre/RS); o projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parceiras para a cidadania (São Caetano do Sul/SP)¹⁰⁶.

A Justiça Restaurativa caminha em direção diversa da Justiça Retributiva. Enquanto esta associa a pena ao delinquente como forma de retribuição pelo mal causado, aquela foca na resolução do conflito com participação ativa das partes envolvidas.

Esse modelo de justiça é um processo que objetiva envolver todos os agentes sociais que têm interesse numa determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os prejuízos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, com a finalidade de restabelecer o bom convívio das pessoas, na medida do possível¹⁰⁷.

A justiça restaurativa é o ponto de partida do modelo integrador, o qual objetiva a integração do autor da infração penal à sociedade, buscando a harmonia e a proporcionalidade entre os agentes da relação (vítima, delinquente e comunidade)¹⁰⁸.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 321. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

¹⁰⁵ Ibidem, p.173.

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional de justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 322. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

¹⁰⁷ ZEHR, Howard; ACKER, Tônia Van. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 49.

¹⁰⁸ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 56.

O foco da justiça restaurativa consiste em restaurar as relações humanas, e auxiliar o infrator a compreender o impacto de seus atos ilícitos, além de facilitar a reparação material e simbólica à vítima, proporcionando às partes envolvidas o sentimento de real solução do conflito¹⁰⁹.

Tendo uma natureza inclusiva, por fomentar a participação das partes da relação conflituosa, a justiça restaurativa pode ser utilizada em diversas áreas do direito, como família, cível, criminal, infância e juventude, etc¹¹⁰.

De acordo com Marcelo Gonçalves Saliba:

Assim, justiça restaurativa pode ser conceituada como: processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e a autodeterminação¹¹¹.

Resta claro, pois, que o diálogo entre as partes envolvidas no conflito e a comunidade em que estão inseridas é o ponto crucial da justiça restaurativa.

2.2.2. Os atores sociais do diálogo restaurativo

Um dos principais aspectos do processo restaurativo é a participação do tripé Vítima-Desviante-Comunidade, por meio da discussão e integração, em busca da consensualidade¹¹².

A participação da comunidade é intensificada na justiça restaurativa, passando a assumir um papel duplo: o de destinatária das políticas de reparação e fortalecimento do sentimento de segurança coletiva, bem como o papel de

¹⁰⁹ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 80.

¹¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 325. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

¹¹¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, p. 148.

¹¹² *Ibidem*, p. 156.

significante ator social em ações reparatórias concretas das consequências da infração penal¹¹³.

Quanto ao papel da vítima, de rigor destacar que embora a justiça restaurativa tenha origem em movimentos pró-vítima, não é permitido que os interesses dela se sobreponham aos do autor, tampouco que ela utilize da justiça restaurativa como instrumento de retaliação ou vingança¹¹⁴.

A justiça restaurativa dá à vítima maior atividade, protagonismo, ao contrário da retributiva, na qual a vítima apenas narra os fatos e num número limitado de crimes tem a legitimidade para dar início à persecução penal, ou autorizar que o Ministério Público o faça¹¹⁵.

Quanto ao autor da infração penal, a justiça restaurativa permite que ele seja melhor compreendido, avaliado e encaminhado, com o fim de reinserção social e não reincidência. É possibilitado um diálogo que admite avaliar de forma mais efetiva a conscientização (ou não) e o arrependimento (ou não) da conduta delituosa por ele praticada¹¹⁶.

Alvino Augusto de Sá assevera que o diálogo é a forma mais viável de promover a reintegração do delincente, uma vez que proporciona o fortalecimento das relações sociais entre ele e a sociedade. O autor também defende o protagonismo do infrator na dinâmica do diálogo, mas destaca que os profissionais devem estar atentos à sociedade na qual o indivíduo voltará, objetivando uma adequação no diálogo entre as partes¹¹⁷.

Cardoso Neto afirma que para o bom desenvolvimento do processo restaurativo, este deve ser realizado num espaço de emancipação e empoderamento das partes, a fim de que os envolvidos tenham autonomia suficiente

¹¹³ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. RJ: Lúmen, Juris – 2007, p. 13. Disponível em: <<http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>>. Acesso em: 11 set.2018.

¹¹⁴ Ibidem, pp. 15-16.

¹¹⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, p. 158.

¹¹⁶ Ibidem, p. 160.

¹¹⁷ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 58.

para discutirem e tomarem decisões. Se os meios fornecidos para a prática restaurativa forem mais democráticos, maior a chance de sucesso¹¹⁸.

2.2.3. Os três pilares da Justiça restaurativa

De acordo com Howard Zehr, a justiça restaurativa apresenta três pilares ou conceitos centrais: o dano cometido e as necessidades, as obrigações e o engajamento¹¹⁹.

Esse modelo de justiça enxerga o crime como um dano que atinge pessoas e a comunidade, preocupando-se com as necessidades das vítimas. A importância a que se dá ao dano também significa a preocupação com o dano sofrido pelo próprio delinquente. Deve-se ter em mente que a finalidade da justiça restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos¹²⁰.

O dano causado por uma infração penal gera obrigações. A responsabilização do agente causador do dano não consiste apenas em sua punição, mas também na compreensão e na correção daquilo que causou, na medida do possível¹²¹.

Por fim, a justiça restaurativa promove o chamado engajamento ou participação, que consiste na atividade dos atores envolvidos (vítima, desviante e comunidade), os quais devem receber as informações necessárias uns sobre os outros para desempenhar papéis significativos na decisão do que é necessário para alcançar a justiça no caso concreto¹²².

2.2.4. Princípios e valores restaurativos

Leonardo Sica afirma que devem ser observados os princípios mínimos da justiça restaurativa, quais sejam: a participação ativa, voluntária e informada da

¹¹⁸ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 81.

¹¹⁹ ZEHR, Howard; ACKER, Tônia Van. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 34.

¹²⁰ Ibidem, p. 34.

¹²¹ Ibidem, p. 35.

¹²² Ibidem, p. 36.

vítima e do infrator (*empowerment*, ou seja, empoderamento); a possibilidade de que a comunidade participe do processo restaurativo; o crime considerado como conflito entre indivíduos e um ato causador de danos à pessoa ou relações sociais; a reação ao crime deve ser focada na reparação do dano, por meio de prestações voluntárias e negociadas, prioritariamente simbólicas do que materiais¹²³.

Marcelo Gonçalves Saliba apresenta quatro princípios que representam os norteadores da justiça restaurativa: do processo comunicacional; da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; do consenso; do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana¹²⁴.

O princípio do processo comunicacional está pautado na ética da solidariedade, na democracia participativa e no diálogo das partes. É necessária uma aproximação de todos os envolvidos na comunidade em que o autor e a vítima fazem parte com a justiça penal¹²⁵.

O princípio do consenso exige antes de tudo o respeito entre as partes e pelas partes, também em nome da ética da solidariedade. A ruptura com o distanciamento social (muito presente nos dias atuais) só pode ser feita por meio do diálogo, o qual é um valor indispensável para a pacificação social¹²⁶.

O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos objetiva apresentar outras respostas ao cometimento da infração penal, que não a pena, e então dar efetividade a elas. Assim, as respostas alternativas têm por objetivo a efetivação da decisão tomada no processo restaurativo, decisão esta que foi escolhida mediante participação de todos os envolvidos¹²⁷.

Por fim, o princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana deve ser o guia para a aplicação da justiça restaurativa. Apenas é possível a inclusão social por meio da justiça restaurativa com a observância irrestrita deste princípio¹²⁸.

¹²³ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. RJ: Lúmen, Juris – 2007. Disponível em: <<http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>>. Acesso em: 11 set.2018.

¹²⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, pp. 153-154.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 154.

¹²⁶ *Ibidem*, pp. 154-155.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 155.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 156.

2.2.5. Implementação da Justiça Restaurativa

2.2.5.1. Resolução nº 2002/12 do CESONU

A Resolução nº 12 de 2002 (de 24 de julho de 2002), redigida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, consiste na primeira referência normativa internacional a respeito da Justiça Restaurativa¹²⁹.

A resolução traz os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, com a ressalva de que não devem afetar quaisquer direitos da vítima ou do ofensor previstos em lei nacional ou internacional.

As diretrizes e padrões que regulem a aplicação da justiça restaurativa devem seguir os princípios básicos e incluir (III, item 2): as condições dos casos que podem ser encaminhados à justiça restaurativa; o procedimento posterior ao processo restaurativo; o preparo (qualificação, treinamento e avaliação) dos agentes facilitadores; o gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; padrões de competência e código de conduta que regulamentem a operação dos programas de justiça restaurativa.

Incentiva que os Estados Membros implementem programas de justiça restaurativa em matéria criminal (item 2), bem como ajudem a disseminar os princípios restaurativos entre si, além de se apoiarem mutuamente no desenvolvimento de pesquisas, capacitação e outros programas (item 5).

Em seu anexo, a resolução ainda trata das terminologias acerca do tema. Explica que programa de justiça restaurativa consiste na utilização de processos restaurativos que vise alcançar resultados restaurativos (I, item 1).

Processo restaurativo é todo processo no qual as partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor e comunidade) participam de maneira ativa da resolução do problema, na maioria das vezes com a presença de um facilitador (pessoa imparcial), podendo incluir a mediação, a conciliação, a reunião comunitária ou círculos decisórios (I, item 2).

¹²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 231. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 13 set. 2018.

Resultado restaurativo é descrito como o acordo fruto do processo restaurativo, incluindo respostas e programas como reparação do dano, restituição, serviço comunitário, ou seja, o que for mais adequado para proporcionar a integração das partes (I, item 3).

Ao discorrer a respeito da utilização do programa de justiça restaurativa, a resolução estabelece que ele pode ser utilizado em qualquer fase do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação de cada Estado (II, item 6). Além disso, ele só pode ser aplicado quando existir suficiente prova de autoria do ofensor, sendo imprescindível o consentimento livre e voluntário das partes, que pode ser revogado a qualquer momento (II, item 7).

Ademais, o ofensor e a vítima devem concordar sobre os pontos cruciais acerca do conflito, sendo este um dos fundamentos do processo restaurativo. A aceitação do ofensor em participar do processo restaurativo não pode ser interpretada como confissão de culpa em outros processos judiciais (II, item 8).

As diferenças que importem em desequilíbrio entre as partes devem ser levadas em conta no processo restaurativo (II, item 8). Ainda, quando a justiça restaurativa não for adequada ao caso concreto, este deve ser remetido a justiça tradicional, devendo as autoridades incentivar o ofensor a se responsabilizar pelo ocorrido, e também auxiliar na reintegração da vítima e do ofensor a comunidade (II, item 11).

Ainda foi estabelecido que os Estados Membros devem formular estratégias e políticas nacionais com o fim de promover o desenvolvimento contínuo da justiça restaurativa e a cultura favorável a utilização dessa justiça por parte das autoridades de segurança, judiciais e sociais (IV, item 20).

Ademais, em nome do efetivo desenvolvimento da justiça restaurativa, a resolução dita que deve haver consulta regular entre as autoridades da justiça criminal e os administradores da justiça restaurativa, objetivando aumentar a prática restaurativa, bem como implementá-la em conjunto com a justiça criminal (IV, item 21).

Por fim, os Estados Membros e a sociedade civil devem promover a pesquisa e o controle dos programas de justiça restaurativa, com o fim de avaliar seus resultados, se as partes estão sendo beneficiadas, e como eles funcionam sendo uma alternativa ao processo criminal comum, ou um complemento deste (IV, item 22).

2.2.5.2. Tratamento nacional: Resolução nº 225/2016 do CNJ¹³⁰

O Conselho Nacional de Justiça deu um grande passo ao elaborar a Resolução 225/2016 que instituiu a “Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”, apresentando uma diretriz à aplicação da justiça restaurativa em áreas sensíveis do direito penal e processual penal brasileiros. Tal resolução resultou de reuniões e discussões realizados em Brasília pelo grupo de trabalho criado pela Portaria 74 de 12 de agosto de 2015, que tinha por finalidade desenvolver estudos e propor medidas para influenciar a justiça restaurativa no Brasil¹³¹.

A Resolução 225/2016 trouxe para o plano nacional as diretrizes traçadas pela Resolução 2002/12 da ONU, além de tê-las aprimorado.

Definiu justiça restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, com o objetivo de conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que causam os conflitos e a violência, e ainda de reparar o dano causado pelo conflito (art.1.caput).

Devem participar do processo restaurativo o ofensor, a vítima, e as pessoas da comunidade atingidas direta ou indiretamente pelo conflito (inciso I). A prática restaurativa deve ser coordenada por agentes facilitadores que podem ser servidores do tribunal, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras, sendo necessário que seja pessoa capacitada em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos (inciso II). O escopo da prática restaurativa se desdobra em: satisfação das necessidades dos envolvidos; responsabilização ativa de quem contribui para o fato danoso; empoderamento da comunidade, destacando a reparação do dano e a reintegração dos envolvidos (inciso III).

Estabeleceu entre os princípios orientadores da Justiça restaurativa: responsabilidade das partes; reparação dos danos; atendimento das necessidades

¹³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 231. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

dos envolvidos; informalidade; voluntariedade; participação; empoderamento; consensualidade; confidencialidade; celeridade e urbanidade (art.2, caput).

Dispôs que o CNJ deve estabelecer relações com a OAB, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público, a fim de estimular a implementação da justiça restaurativa e valorizar a atuação na prevenção de litígios (art.4, III). Ademais, delega como atribuição dos Tribunais de Justiça a implementação de programas de justiça restaurativa, com representação de magistrados e equipe técnico-científica (art.5, caput).

O CNJ ainda criou um projeto pautado nas resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016, que objetiva oferecer aos envolvidos no conflito de violência doméstica, um atendimento especializado e baseado nos princípios da justiça restaurativa¹³².

O projeto tem por fim encaminhar os casos de violência doméstica para a aplicação de práticas restaurativas, como os Círculos de Construção, por meio dos quais as partes envolvidas podem, se assim desejarem, restaurar suas relações, ou até negociar a reparação de danos¹³³.

O processo circular entre as partes fomenta que elas mesmas solucionem as questões, e tenham uma maior percepção sobre suas obrigações, para consentirem acerca da reparação de danos.

Nas análises do CNJ, o processo circular e a aplicação dos princípios restaurativos nos casos de violência doméstica e familiar produz uma solução mais eficaz e duradoura do que a mera prestação jurisdicional tradicional, devido ao consenso e a atividade dos envolvidos¹³⁴.

São poucos os tribunais que aplicam a justiça restaurativa nesta área, mas um dos Estados que merece destaque é o Paraná. Desde 2015 é utilizado esse modelo de justiça em casos de violência doméstica na cidade de Ponta Grossa, e de acordo com a juíza Jurema Carolina Gomes (membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná) o índice de satisfação dos participantes é bem elevado. A magistrada relata que o objetivo do projeto não é substituir a tradicional prestação jurisdicional, tampouco promover a impunidade dos

¹³² CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 76.

¹³³ Ibidem, pp. 76-77.

¹³⁴ Ibidem, p. 79.

agentes, mas sim incentivar o diálogo entre os envolvidos para que haja o reconhecimento e a responsabilidade pelos atos praticados¹³⁵.

2.2.6. Necessidade de um modelo próprio para violência doméstica

Feitas as considerações necessárias a respeito da Justiça Restaurativa, passa-se à análise da aplicabilidade ou não deste modelo nos casos envolvendo violência doméstica, levando em conta suas particularidades.

Renata Cristina Pontalti Giongo aponta para as desvantagens e vantagens da aplicação de métodos restaurativos em conflitos de violência doméstica.

A autora destaca que a vítima está em situação de vulnerabilidade em relação ao ofensor, e que a mediação penal não funciona quando há desequilíbrio de poder entre as partes. Ainda, assevera que a mediação pode acarretar risco à integridade física das vítimas por não conseguir deter o exercício da violência¹³⁶.

Em favor da aplicação da mediação penal nestes casos, a autora afirma que o caráter discursivo da prática possibilita o reconhecimento da responsabilização pelo ofensor, bem como a livre expressão da vítima acerca de sua visão dos fatos. Devido ao diálogo proporcionado pelos métodos restaurativos, as partes costumam sair deles mais satisfeitas do que com o resultado da justiça tradicional¹³⁷.

Um grande número de grupos feministas se posiciona contra a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, afirmando que ela reduz a gravidade do fato, passando a mensagem de que a violência é negociável, e ainda alegam que um mero encontro de mediação não basta para modificar a conduta agressiva do ofensor¹³⁸.

Diante de tais argumentos, resta claro que o tema é delicado e que necessita de uma análise interdisciplinar, assim como é a própria natureza da violência doméstica.

¹³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de Violência doméstica. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹³⁶ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 83.

¹³⁷ Ibidem, p. 84.

¹³⁸ Ibidem, p. 83.

No primeiro capítulo deste trabalho foram analisadas circunstâncias históricas, sociais e culturais que estruturam a sociedade patriarcal e a naturalização dos papéis de gênero, restando cristalina a relação de dominação-subordinação do homem em relação a mulher, principalmente no contexto amoroso.

Já ao abordar os aspectos da justiça restaurativa, foi ressaltado que o processo restaurativo deve se dar num ambiente de empoderamento das partes, e os meios fornecidos a elas devem ser os mais democráticos possíveis. Só assim se alcançaria o sucesso da prática restaurativa.

Neste sentido, está com a razão quem defende que em casos de crimes envolvendo violência doméstica, a mulher estaria desfavorecida num método de mediação, em que as partes envolvidas deveriam estar num mesmo patamar de poder.

Todavia, admite-se a prática da mediação para questões adjacentes a violência doméstica. Deve-se ter em mente que a violência doméstica, na maioria das vezes, envolve muito mais do que o(s) episódio(s) de agressão física, verbal ou moral, abrangendo também discussões relacionadas a guarda dos filhos, a alimentos, divisão de bens etc¹³⁹.

Nestas questões cíveis que envolvem separação, alimentos, guarda e visitas de filhos, é possível a prática da mediação¹⁴⁰.

Ao mesmo tempo, Valéria Diez Scarance Fernandes destaca o sistema duplice punitivo/preventivo adotado pela Lei Maria da Penha em relação ao agressor. Assim, a mera punição tradicional do sistema retributivo consistiria numa afronta à segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo necessárias outras medidas preventivas direcionadas ao ofensor¹⁴¹.

Destarte, apesar do sistema de mediação penal entre ofensor e vítima de conflitos de violência doméstica não ser adequado, isso não quer dizer que qualquer outro método restaurativo não possa ser aplicado ao caso.

O encaminhamento de homens autores de violência doméstica a grupos reflexivos parece ser uma boa alternativa capaz de promover o sentimento de

¹³⁹ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 77.

¹⁴⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 155.

¹⁴¹ Ibidem, p. 156.

responsabilização deles pelo fato delituoso, bem como a prevenção de futuros delitos desta natureza.

3. GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1. Contextualização dos grupos reflexivos

Conforme abordado no capítulo 2 deste trabalho, a pena de prisão não se apresenta como a medida mais adequada para prevenir o cometimento de infrações penais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, tampouco para responsabilizar os autores de tais infrações.

Ratificando a ineficácia deste tipo de sanção nos delitos de violência doméstica, apresenta-se o alto nível de reincidência dos infratores, os quais tendem a repetir a violência de gênero, seja contra a mesma parceira, seja com outra com quem vier a se relacionar.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, a reincidência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher esteve presente em 49,2% deles, ou seja, basicamente metade dos autores reincidiram na prática delitiva. Resta claro, pois, que há muito trabalho a ser feito a fim de prevenir esse grave problema social¹⁴².

Punir com severidade os autores dos crimes de violência doméstica, mediante a aplicação da pena privativa de liberdade, não significa que as causas desse problema estejam sendo tratadas. Isto porque tais causas são culturais, estruturais, fruto da sociedade patriarcal e dos valores machistas¹⁴³.

Assim, a responsabilização do infrator deve ser feita sob uma perspectiva interdisciplinar, que abranja a educação e a reflexão¹⁴⁴.

Tendo em vista que a violência de gênero é relacional, conclui-se que a superação desta questão deve envolver o homem, e não o excluir, sob pena de fomentar a reincidência da prática delitiva¹⁴⁵.

¹⁴² WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. 1. Ed. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

¹⁴³ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 68.

¹⁴⁴ Ibidem, p.69.

¹⁴⁵ REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. *Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher*. 2014. 253 f. Tese (Pós-Graduação em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2014. Disponível em:

Profissionais técnicas que trabalhavam com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar relatam que estas buscavam um lugar onde seus companheiros pudessem mudar seu comportamento, pois mais do que a mera punição, as mulheres desejavam a possibilidade de uma nova chance para seus parceiros¹⁴⁶.

No Brasil, há uma ausência quase total de políticas públicas voltadas aos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que eles ainda são rotulados e classificados pelo modelo de justiça tradicional com foco na periculosidade, de maior ou menor grau de ofensividade, na tipificação das violências perpetradas, e nos diagnósticos e prognósticos¹⁴⁷.

Ocorre que, assim como as mulheres precisam se empoderar das determinações sociais e históricas que culminam na desigualdade de gênero, os homens também necessitam do empoderamento e reconhecimento desses fatos. No entanto, a tarefa dos homens é no sentido de se desobrigar: da reprodução da lógica patriarcal e machista, da idealização de papéis naturais de gênero, e da subordinação como condição nos relacionamentos afetivos¹⁴⁸.

Assim, os grupos reflexivos incentivam o resgate do diálogo em detrimento da violência, e se diferenciam do sistema punitivista principalmente por atuarem diretamente no campo onde nasce a violência: o campo da subjetividade. Apenas desta maneira é possível a transformação do comportamento dos homens e de suas percepções¹⁴⁹.

Conforme preceitua Valéria Scarance, a reeducação do homem autor de violência doméstica e familiar contra a mulher é fundamental para a efetividade do processo protetivo, uma vez que seu efeito modifica a vida e o comportamento do agente. Desta forma, o processo penal protetivo se revela como medida de

<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6242/1/ANDREA_DEPIERI_ALBUQUERQUE_REGINATO.pdf>.

Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁴⁶ AMADO, Roberto Marinho. *Os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres: uma análise de quadros interpretativos, modelos de intervenção e atores*, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27368/1/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Roberto%20Amado%20i%20%282%29%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁴⁷ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013, p. 04. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 05.

¹⁴⁹ SOARES, Bárbara Musumeci, ACOSTA, Fernando. Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro, Iser, 2012. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/962/1661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2018.

transformação social, agindo de forma a impedir que o agente incida ou reincida na prática delitiva¹⁵⁰.

3.2. Características dos Grupos Reflexivos

De acordo com Leandro Feitosa Andrade:

O grupo para homens autores de violência contra a mulher é um modelo de intervenção grupal que deve ter por objetivo provocar a desconstrução e a mudança dos padrões naturalizados de gênero, violência de gênero e da masculinidade hegemônica. Nesses grupos, espera-se, por um lado, destacar e desconstruir a ideologia patriarcal/machista e, por outro, apresentar e possibilitar a construção individual e coletiva de processos de socialização que tem como referência a equidade de gênero e a formação de novas masculinidades¹⁵¹.

Assim, resta claro que esses grupos reflexivos visam a desconstrução dos ideais patriarcais e machistas internalizados nos homens participantes, bem como a ressignificação de masculinidades, tudo isso em nome da dignidade das mulheres, dos relacionamentos (amorosos e familiares) saudáveis e da não reincidência.

Maria Gabriela Prado Manssur, idealizadora do Projeto Tempo de Despertar criado em Taboão da Serra/SP, indica que apesar de existirem muitas metodologias possíveis de se aplicar aos grupos reflexivos para os homens autores de violência doméstica, a que obteve um resultado mais satisfatório era dotada de duas características principais: a obrigatoriedade de comparecimento (por meio de medida protetiva deferida pelo Judiciário a requerimento do Ministério Público), e o benefício ao autor da violência (ao autor que participasse de todos os encontros e fosse condenado, seria cabível a atenuante genérica)¹⁵².

A Lei Maria da Penha, apesar de prever o acompanhamento e encaminhamento dos autores da violência doméstica a programas de reeducação e recuperação, não detalhou como deveria se dar o procedimento. Todavia, a

¹⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 185.

¹⁵¹ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013, p. 08. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

¹⁵² MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Justiça de saia, 2017. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em 27 set. 2018.

COPEVID (Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais), por meio de seus enunciados, aponta para certas direções que devem ser seguidas no desenvolvimento dos grupos reflexivos¹⁵³.

Neste sentido, vale destacar os enunciados 19 e 20 da COPEVID, *in verbis*:

Reeducação do agressor: política de proteção – Enunciado nº 19 (001/2015): Os programas de reeducação do agressor, a exemplo dos grupos reflexivos e centros de educação e reabilitação, fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres¹⁵⁴.

Reeducação do agressor: medida protetiva – Enunciado nº 20 (002/2015): Dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, é possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos¹⁵⁵.

Novamente aparece a questão da obrigatoriedade da participação dos homens autores da violência doméstica nos grupos reflexivos, determinada pelo juiz da causa. A princípio, conforme se discorreu no capítulo 2 deste trabalho, nos modelos restaurativos e alternativos de tratamento de conflitos, o ideal é que ocorra a voluntariedade dos participantes.

Todavia, a experiência com os grupos reflexivos de homens já existentes indica que há por parte desses sujeitos uma resistência em ingressar nos grupos, e até mesmo em aceitar que ele praticou uma conduta ilícita. Por outro lado, assim que se inicia a participação nos grupos, estes homens percebem os benefícios dos encontros¹⁵⁶.

A adesão inicial ao grupo pode se dar de forma espontânea (automotivação), voluntária (orientação) ou compulsória (encaminhamento pela justiça), sendo a primeira a maneira menos constatada, e a última a mais recorrente. Todavia, durante o processo de participação do grupo, os homens tendem a alterar a

¹⁵³ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 72.

¹⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ). *Enunciados*. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados>. Acesso em: 27 set. 2018.

¹⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ). *Enunciados*. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados>. Acesso em: 27 set. 2018.

¹⁵⁶ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 73.

motivação para a voluntária, e dependendo do envolvimento do grupo, até para espontânea¹⁵⁷.

A respeito da natureza jurídica da imposição do grupo reflexivo para autores de violência doméstica, Valéria Scarance conclui que se trata de medida protetiva atípica, e como tal, em caso de descumprimento, não é cabível a decretação de prisão preventiva porque a liberdade é um bem indisponível (somente o descumprimento de medidas típicas podem ensejar decretação da prisão preventiva). Assim, segundo o entendimento da ilustre professora, o ideal é advertir o homem de que em caso de descumprimento injustificado da medida de reeducação, ele pode ser prejudicado no momento de fixação da pena, como indicativo de sua culpabilidade (art.59 do CP), ou porque não fará jus a atenuante genérica (art.65 do CP)¹⁵⁸.

De acordo com essa lógica, também não seria cabível a aplicação do novo delito de descumprimento de medida protetiva trazido pela Lei nº 13.641/18, que introduziu o art.24-A na Lei Maria da Penha. Isto porque esse novo crime deve incidir quando for descumprida medida protetiva típica, o que não é o caso da participação dos homens em grupos reflexivos.

Importante ressaltar que a dinâmica feita em grupo é muito mais efetiva para de fato promover a transformação social da desigualdade de gênero, do que o tratamento individual dos homens. Isto porque, no grupo o homem se enxerga como sujeito sócio-histórico, reconhecendo seus valores nos demais participantes¹⁵⁹.

Não há a necessidade de se dividir os grupos de homens de acordo com critérios sociais, étnicos, raciais ou religiosos. Pelo contrário: a diversidade do grupo faz os participantes perceberem como os ideais patriarcais estão presentes em todos os contextos. Há, entretanto, restrições feitas a alguns homens para que os outros participantes não os utilizem como bodes expiatórios: é o caso dos doentes mentais, dos homicidas ou estupradores, e dos homens que passaram muito tempo

¹⁵⁷ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013, p. 17. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

¹⁵⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 185.

¹⁵⁹ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013, p. 14. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

presos. Os demais homens tendem a desviar o foco das discussões do grupo se estiverem presentes sujeitos pertencentes a alguma dessas classes, alegando que existe situação pior do que a deles mesmos¹⁶⁰.

Existem três princípios éticos compartilhados com os homens participantes do grupo: o sigilo, o respeito e a não-violência. Para a maioria dos homens, o grupo é a primeira oportunidade de serem ouvidos sem registro incriminatório, motivo pelo qual uma condição do funcionamento é o sigilo do que for dito. Todavia, o sigilo não significa segredo, de forma que os participantes podem conversar a respeito do grupo com pessoas de seu ciclo social (e isto é muito positivo pois indica que o desenvolvimento do grupo está expandido para o seu meio social), desde que não identifiquem as pessoas envolvidas no grupo. O diálogo é o cerne do grupo, e o respeito às opiniões e diferenças alheias configura-se como o primeiro passo da desconstrução da hierarquia patriarcal. Os sentimentos de injustiça, raiva e indignação são bem-vindos, e não-violência acaba por ser uma decisão¹⁶¹. Em respeito ao sigilo do conteúdo discutido no grupo, e para que o homem participante se sinta de fato acolhido e seguro para expor suas ideias e sentimentos, o ideal é que o facilitador dos encontros não seja membro do Ministério Público ou do Judiciário.

Entre os temas elencados para a discussão nos grupos reflexivos, costumam aparecer: a construção dos papéis de gênero; a Lei Maria da Penha; a sexualidade; a família; a educação dos filhos; o trabalho; violência geral e de gênero. Quanto aos métodos utilizados nos grupos, podem ser dos mais diversos, como por exemplo: vídeos; dramatizações; reportagens jornalísticas; atividades lúdicas¹⁶².

Um acontecimento muito importante e comum nos grupos reflexivos é a chamada catarse: a descarga de toda a raiva e inconformismo do homem pela mulher que o denunciou, pela polícia, pela justiça, e às vezes até por ele mesmo. O entendimento é no sentido de que a cada catarse ocorrida nos grupos, uma nova violência foi evitada¹⁶³.

¹⁶⁰ ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013, p. 16. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

¹⁶¹ Ibidem, pp. 19-20.

¹⁶² Ibidem, p. 26.

¹⁶³ Ibidem, p. pp. 27-28.

Maria Gabriela Prado Manssur assevera ser necessário um acompanhamento dos homens participantes dos grupos reflexivos durante o desenvolvimento do projeto, e nos 6 meses posteriores (prática conhecida como “*follow-up*”) a fim de avaliar a diminuição da reincidência e o cumprimento da decisão judicial. A forma do monitoramento pode ser feita por meio de avaliação da folha de antecedentes criminais a cada 15 dias, e mensalmente após o término das reuniões do grupo¹⁶⁴.

3.3. Breve Histórico da implementação de Grupos Reflexivos no Brasil

Os grupos de homens surgiram no Brasil por volta dos anos de 1990. No início da década de 90, foram desenvolvidos grupos de gênero para homens em consultório psicológico (de Gary Baker e Fernando Acosta), na ONG Centro de Educação Sexual (CEDUS), e na Fundação São Martinho. Em 1994, em São Paulo, a ONG “Pró Mulher, Família e Cidadania” realizou, por meio da psicanalista Malvina Muszkat, os primeiros grupos com homens autores de violência doméstica. Na segunda metade da década de 90, o Centro de Estudos para a Saúde passou a trabalhar com os homens do ABC paulista, e foi seguido por instituições das mais variadas localidades, como o “Instituto Papai”, de Pernambuco, a “Rede Acreana de Mulheres e Homens”, e a ONG “ECOS – Comunicação em Sexualidade”, em São Paulo¹⁶⁵.

O Instituto NOOS, fundado em 1994 no Rio de Janeiro, foi um dos pioneiros no Brasil a desenvolver este tipo de intervenção, pois em 1998 iniciou o trabalho de grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência, objetivando a reflexão coletiva sobre a construção da identidade masculina e como isso afeta o comportamento dos participantes¹⁶⁶.

¹⁶⁴ MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Justiça de saia, 2017, p. 16. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em 27 set. 2018

¹⁶⁵ SOARES, Bárbara Musumeci, ACOSTA, Fernando. Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro, Iser, 2012. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/962/1661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2018.

¹⁶⁶ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 148.

Importante lembrar que nesta época a maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher eram de competência do Juizado Especial Criminal, por se enquadrar na Lei 9099/95. No entanto, o Juizado Especial Criminal de São Gonçalo, presidido por Marcelo Anátocles, adotou a medida de encaminhamento dos homens autores de violência ao Centro de Orientação a Mulher Zuzu Angel (CEOM). Assim, ao invés de efetuar as transações penais, o processo era suspenso e, com base no parecer técnico da equipe que conduzia o projeto, determinava-se a medida adequada¹⁶⁷.

No ano 2000, a ONG Prómundo e o Instituto NOOS promoveram o primeiro seminário internacional a respeito do trabalho com os homens autores de violência de gênero e grupos reflexivos, que levou o nome de “Trabalhando com o Parceiro Masculino”, ocorrido em Brasília com o apoio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos¹⁶⁸.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, previu a instituição de equipes multidisciplinares para servir de apoio técnico ao Poder Judiciário. O atendimento aos acusados passou a ser feito também nos próprios Juizados Especiais da Violência Doméstica Contra a Mulher¹⁶⁹.

Ademais, a Lei Maria da Penha, por meio de seus art. 35, inciso V e art. 45, conferiu uma legitimidade política para a implementação de programas voltados para os homens autores da violência¹⁷⁰.

No ano de 2008, foi criado no Rio de Janeiro o Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica (SerH), que foi incorporado como política pública pela primeira vez em Nova Iguaçu, por meio da parceria entre a Secretaria de Assistência Social e Prevenção da Violência e o Instituto de Estudos da Religião (ISER)¹⁷¹.

¹⁶⁷ SOARES, Bárbara Musumeci, ACOSTA, Fernando. Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro, Iser, 2012, p. 11. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/962/1661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2018.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 12.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 13.

¹⁷⁰ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 108.

¹⁷¹ SOARES, Bárbara Musumeci, ACOSTA, Fernando. Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro, Iser, 2012, p. 12. Disponível em: <

No mesmo ano ainda foi realizado o *workshop* “Discutindo os Centros de Educação e a Reabilitação do Agressor”, também no Rio de Janeiro, que proporcionou a discussão entre diferentes Ministérios e representantes da sociedade civil acerca do tema. Como resultado, surgiu o documento “Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores”, da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Atualmente, tal documento é o único produzido pelo governo federal com o objetivo de padronizar tais serviços no país¹⁷².

3.3.1. Diretrizes criadas pela SPM

O documento “Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores” foi criado pelo governo federal com o fim de padronizar a criação de tais serviços em âmbito nacional¹⁷³.

O documento criado pela SPM¹⁷⁴ estabelece como objetivo geral a promoção de atividades pedagógicas e educativas, bem como o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores (item 1).

As atividades pedagógicas e educativas baseiam-se na perspectiva feminista de gênero, a fim de contribuir para a conscientização dos homens participantes acerca da violência de gênero como violação dos direitos humanos das mulheres, bem como para a responsabilização pelas infrações cometidas (item 1).

O “Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor” integra parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de forma que deve atuar em conjunto com os demais serviços da rede (como Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Delegacias Especializadas, serviços de saúde etc), a fim de promover a prevenção e o combate a violência contra a mulher (item 1).

<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/962/1661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2018.

¹⁷² CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 105.

¹⁷³ Ibidem, p.106.

¹⁷⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. *Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>>. Acesso em: 07. out. 2018.

Entre as atividades (item 4) que devem ser desenvolvidas pelo Serviço, estão: a condução e facilitação de atividades educativas em grupo a respeito da violência de gênero (4.1); o fornecimento de relatórios e documentos técnicos sobre o acompanhamento dos participantes ao juízo competente (4.2); o encaminhamento para programas de recuperação, atendimento psicológico ou serviços de saúde mental, quando necessário (4.3); a atualização permanente do banco de dados sobre as atividades realizadas (4.4 e 4.5); o monitoramento e avaliação dos serviços prestados (4.6); a formação contínua da equipe técnica multidisciplinar (4.7); a atualização permanente de direitos humanos, relações de gênero, masculinidades e violência de gênero, tudo sob a perspectiva feminista (4.8).

No tocante à organização do Serviço, o documento estabelece que: deve possuir sede própria ou estar vinculado ao sistema de justiça (4.10); deve se restringir ao acompanhamento dos homens processados no âmbito da Lei Maria da Penha, não podendo servir como apoio psicológico ou jurídico (4.11); é necessário o intercâmbio permanente de informações entre o serviço e outros da Rede de Atendimento para a discussão dos casos (4.12); o financiamento dos serviços fica a cargo do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (4.13).

A avaliação do Serviço é parte integrante da intervenção, e deve se basear em informações qualitativas e quantitativas coletadas a partir da mulher, do homem participante e demais atores envolvidos (4.14).

A respeito dos Recursos Humanos (item 5), o documento determina que a equipe multidisciplinar deve ser composta por no mínimo: 1 coordenador; 1 profissional de Ciências Sociais, Pedagogia, Psicologia e/ou Serviço Social com experiência na condução de grupos e capacitados nas questões de gênero, feminismo e masculinidades; 2 estagiários (Pedagogia, Direito, Psicologia, Ciências Sociais e/ou Serviço Social); equipe de apoio técnico (1 auxiliar administrativo e 1 recepcionista); 1 motorista e profissionais de segurança (5.1).

Ao ingressar no serviço, a equipe multidisciplinar deve realizar um curso de capacitação com carga mínima de 60 horas acerca das questões de violência de gênero (segundo o conteúdo mínimo de capacitações previsto no Termo de Referência do Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres). A agenda de funcionamento do centro deve prever reuniões da equipe para estudos de casos, formação e atualização dos profissionais e outros procedimentos que sejam necessários (5.2 e 5.3).

3.4. *Experiência Empírica: Grupos Reflexivos no Estado de São Paulo*

3.4.1. E agora, José? (Santo André)

O projeto, criado em 2014, foi fruto da parceria entre a Secretaria de Políticas para as mulheres, o Tribunal de Justiça de Santo André e a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária¹⁷⁵.

Trata-se de um projeto de acompanhamento dos homens autores de violência e familiar contra mulheres, de forma que eles são obrigados a comparecer a 20 encontros para fazerem jus a atenuação da pena. Os participantes são encaminhados pela justiça, sob fiscalização da Central de Penas Alternativas¹⁷⁶.

3.4.2. Tempo de Despertar (Taboão da Serra)

O projeto foi criado em 2014, com o grande objetivo de romper o ciclo da violência doméstica e evitar a reincidência. Ademais, a expectativa é que ao final dos encontros do grupo, além da desconstrução dos ideais machistas e do sentimento de responsabilização, também seja proporcionado aos participantes uma facilidade de inserção do mercado de trabalho, em cursos de alfabetização, profissionalização, acompanhamento psicológico e psiquiátrico ou tratamento de problemas com drogas e álcool, em parceria com as respectivas secretarias municipais ou até empresas que aderirem ao programa¹⁷⁷.

O programa é formado por 10 encontros quinzenais, com 3 horas de duração cada, e trata de diversos assuntos relacionados a causa, tais como: história sobre o direito das mulheres; Lei Maria da Penha; ciclo da Violência; responsabilização; direito de defesa do réu; gênero, machismo e masculinidade; papel do homem e da

¹⁷⁵ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 151.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 152.

¹⁷⁷ MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Justiça de saia, 2017, p. 08. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em 27 set. 2018.

mulher na sociedade moderna; paternidade; sexualidade; relações afetivas; álcool e droga; qualidade de vida¹⁷⁸.

Nos 6 meses posteriores ao término do programa, os participantes continuam sendo acompanhados pela equipe técnica (*follow up*), para a verificação de novas práticas delitivas contra a mulher neste período. Vale dizer que as vítimas também são acompanhadas pelo Ministério Público, pela equipe técnica e Coordenadoria dos Direitos da Mulher, e devem informar se o impacto do programa foi positivo e eficaz em suas vidas¹⁷⁹.

Importante ressaltar que esse projeto foi o fundamento para a criação da Lei Municipal 2229/15, que tornou obrigatório o grupo reflexivo para autores de violência doméstica em Taboão da Serra/SP. Ainda, serviu de modelo para a instituição de outros grupos reflexivos na capital e em outros estados do país¹⁸⁰.

De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, estatísticas fornecidas pelo Núcleo de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID) apontam que entre 2014 e 2016, a reincidência caiu de 69% para 2%¹⁸¹.

Em julho de 2017 foi encerrada quarta edição do Projeto Tempo de Despertar, que foi a primeira implantada na Capital, mais especificadamente no Fórum da Penha. Foi divulgado o resultado oficial desta edição, que vale ser analisado: dos 28 homens intimados, compareceram a todos os encontros 17 deles (60%); 76% deles eram empregados; 88% eram reincidentes; 90% presenciaram violência contra a mulher na infância; nenhum deles reincidiu na prática delitiva durante o projeto¹⁸².

¹⁷⁸ MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Justiça de saia*, 2017, p. 09. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em 27 set. 2018.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 10.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 16.

¹⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Projeto Tempo de Despertar, de combate à violência contra a mulher, vira lei estadual. 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18256343&id_grupo=118>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁸² Quarta edição do Projeto Tempo de Despertar. *Justiça de saia*, 14 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/encerramento-da-4a-edicao-do-projeto-tempo-de-despertar-ressocializacao-do-autor-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-zona-leste-capital/>>. Acesso em 15 out. 2018.

3.4.3. Coletivo Feminista: sexualidade e saúde (São Paulo)

Criado em 2006, o coletivo realiza encontros de homens em questionamento, conflito ou em situação de violência doméstica e de gênero, objetivando o debate e o aprendizado de novas formas de masculinidades que pudessem conviver em harmonia com os direitos humanos das mulheres e dos homens¹⁸³.

Ademais, busca o apoio governamental para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a reeducação de homens e mulheres acerca das questões de gênero e masculinidades, e ainda para obter apoio a fim de manter e ampliar os grupos¹⁸⁴.

Importante ressaltar que em 2009, quando foi implementada a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar em São Paulo, o Coletivo Feminista iniciou um serviço de encaminhamento dos homens autores de violência, configurando-se como o primeiro trabalho com grupos reflexivos para homens desenvolvido no contexto da Lei Maria da Penha, na capital paulista¹⁸⁵.

3.4.4. Academia de Polícia de São Paulo

No ano de 2010 foi criado pela ACADEPOL um curso de “Reeducação Familiar”, resultado de um Termo de Cooperação entre a Segurança Pública, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Ministério Público, de forma que os homens já denunciados pelo Ministério Público são encaminhados ao curso ou a ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde¹⁸⁶.

Todavia, o curso da ACADEPOL consiste apenas em 6 palestras, e apesar de consistir em programa de governo, não parece ter incorporado todas as discussões acerca de gênero, masculinidades, Lei Maria da Penha, ao contrário do grupo

¹⁸³ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 152.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 153.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 154.

¹⁸⁶ ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos Reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sociohistórico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos... Florianópolis: UFSC, 2013, p. 08. Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/resources/anais/20/1386779075_ARQUIVO_PaulaLicursiPrates.Pdf>. Acesso em: 12 out. 2018

desenvolvido pelo Coletivo Feminista¹⁸⁷.

De acordo com a juíza da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar em São Paulo, em que pese o grupo do Coletivo Feminista ter sido reconhecido como mais preparado por atender melhor aos objetivos da Lei Maria da Penha, o encaminhamento dos homens atende ao critério de seus locais de moradia, trabalho, bem como aos horários e datas de cada programa¹⁸⁸. (pag.9)

3.4.5. Cá entre nós (São Paulo)

Em agosto de 2016 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lançou o “Cá entre nós”, grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica e familiar, criado pelo Foro Regional do Butantã e pelo Foro Regional de Santo Amaro, os quais contêm varas especializadas de violência doméstica¹⁸⁹.

O grupo é composto por 16 homens, que devem comparecer a 12 encontros semanais que duram 2 horas cada, e são discutidos temas que envolvem a solução pacífica de conflitos, sexualidade, formas de violência, e construção cultural e histórica de gênero¹⁹⁰.

Os participantes são homens autuados em processos judiciais ou inquéritos policiais da vara especializada e primários em crimes de agressão ou ameaça. O grupo é conduzido por assistentes sociais e psicólogos, e além de fomentar a discussão, representam um espaço de fala dos participantes¹⁹¹.

¹⁸⁷ ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos Reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sociohistórico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos... Florianópolis: UFSC, 2013, p. 09. Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/resources/anais/20/1386779075_ARQUIVO_PaulaLicursiPrates.Pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 09.

¹⁸⁹ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 154.

¹⁹⁰ Ibidem, pp. 154-155.

¹⁹¹ Ibidem, p. 155.

3.4.6. Projeto “Tempo de Despertar” na Capital Paulista: novidades legislativas

A Lei Municipal nº 16732/17¹⁹² de São Paulo foi criada com o objetivo de responsabilizar os autores de violência doméstica, bem como de prevenir e reduzir os índices de reincidência (art.2). A Lei ainda trouxe em seu art.4º os seguintes objetivos específicos: acompanhamento e reflexão dos homens (I); conscientização dos homens sobre a cultura da violência contra a mulher (II); reflexão que favoreça alternativas a violência como forma de resolução de conflitos (III); evitar a reincidência (IV); promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil para discutir questões relacionadas ao tema (V); promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade, a respeito da dominação e poder do homem sobre a mulher (VI); promover a ressocialização (VII).

As diretrizes elencadas no art. 3º são as seguintes: conscientização e responsabilização dos autores da violência, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha (I); rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades (II); desconstrução do machismo (III); combate a violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica (IV); participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos homens autores da violência (V).

A lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher desde que haja inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso (art.5º). O parágrafo único do artigo 5 impede a participação dos homens que: não estejam em liberdade (I); sejam acusados de crimes sexuais (II); sejam dependentes químicos com alto comprometimento (III); sejam portadores de transtornos psiquiátricos (IV); sejam autores de crimes dolosos contra a vida (V).

A forma de realização do Programa (art.7º) será feita a partir de: trabalho psicossocial de reflexão e reeducação feito por profissionais habilitados (I); palestras ministradas por profissionais com notório conhecimento sobre os fatos abordados (II); discussão em grupo sobre os temas abordados (III); orientação e assistência social (IV).

¹⁹²MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.732/17, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16732.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

A Lei Estadual nº 16.659¹⁹³, de 12 de janeiro de 2018, autoriza o governo do estado de São Paulo a implementar o Programa Tempo de Despertar, em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público estadual (art.1º).

O projeto consiste na formação de grupo de homens autores de violência doméstica contra a mulher (art.2º). Entre os objetivos do projeto, o principal é a prevenção e o combate da violência, bem como a redução da reincidência. (art.3º) Uma importante finalidade do programa é a conscientização dos autores de violência doméstica sobre a violência contra a mulher (§1º). Os homens serão encaminhados aos grupos de reflexão e discussão a respeito da violência contra a mulher, objetivando a desconstrução da ideia de dominação e poder sobre a mulher (§2º).

Tanto a periodicidade quanto a duração do programa serão definidas em conjunto pelo Poder Executivo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público Estadual (art.6º).

3.4.7. Desafios para a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher

Os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica se configuram como medida necessária para a prevenção e para a transformação social em nome dos direitos humanos das mulheres, da desconstrução do machismo e da ressignificação de masculinidades.

Entretanto, Grasielle Borges Vieira de Carvalho, ao analisar em sua tese de doutoramento grupos reflexivos desta natureza em muitos estados da federação, apontou para a necessidade da alteração ou complementação da Lei Maria da Penha no sentido de que disponha a respeito da estrutura dos grupos, bem como em qual fase do procedimento devem ser adotados¹⁹⁴.

A estruturação da rede de enfrentamento a violência contra as mulheres é fundamental para a implementação de políticas públicas voltadas tanto para as vítimas quanto para os homens, e consiste na atuação articulada entre as

¹⁹³ ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16659-12.01.2018.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁹⁴ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 187.

instituições governamentais, não-governamentais e a comunidade, com o objetivo de desenvolver efetivas estratégias de prevenção e políticas que proporcionem o empoderamento feminino, a assistência qualificada as vítimas da violência doméstica, e a responsabilização dos homens autores da violência¹⁹⁵.

Ante a ausência de lei ou política pública de âmbito nacional que orientem a matéria de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, cada estado e município do país estruturam os projetos da forma que bem entenderem. Assim sendo, não ocorre o fortalecimento da rede de enfrentamento a violência em dimensão nacional, pois não há integração entre os projetos dos diferentes entes federativos¹⁹⁶.

Grasielle Carvalho defende que, embora a maioria dos encaminhamentos dos homens aos grupos reflexivos seja feito pelo Poder Judiciário, o ideal é que possa ser feito até mesmo antes da investigação criminal, nos casos em que o homem procura ajuda espontaneamente¹⁹⁷.

Portanto, o encaminhamento dos homens aos grupos reflexivos pode ser feito antes, durante e após a investigação e o processo criminal, tendo em vista que quanto antes ocorrer a intervenção dos grupos, menor a chance de perpetração ou reincidência da violência por parte dos homens¹⁹⁸.

O Estado brasileiro não pode exercer o papel apenas repressivo nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, não deve intervir nesta questão apenas após a prática da violência. É necessário que sejam criadas políticas públicas de caráter preventivo, a fim de que haja num futuro próximo uma sociedade com menos desigualdades e menos ambientes familiares violentos¹⁹⁹.

A amostra de homens autores de violência doméstica participantes de grupos reflexivos em todo o Brasil aponta para a validação das propostas e podem servir de argumentos fortes para a criação de políticas públicas que tratem do tema, bem

¹⁹⁵ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 108.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 166.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 219.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 220.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 221.

como para o desenvolvimento de outras medidas de prevenção e educação em contextos diversos, como nas escolas, igrejas, no trabalho, espaços de lazer etc²⁰⁰.

²⁰⁰ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, p. 221.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa bibliográfica realizada, conclui-se que:

1. A conquista dos direitos civis e políticos das mulheres ao longo dos anos foi essencial para que elas tomassem os espaços públicos e atingissem maior independência financeira. Todavia, não ocorreu uma mudança significativa nos lares brasileiros no tocante aos papéis exercidos pelos agentes sociais *Homem* e *Mulher*, de forma que as determinações dos papéis de gênero acabaram por perpetuar o patriarcado privado, culminando na tripla jornada de trabalho da mulher (provedora do lar, boa dona de casa, e boa mãe e esposa) e na manutenção de valores machistas representados essencialmente pela relação de dominação-exploração do homem sobre a mulher. Assim, a violência doméstica (que é uma espécie de violência de gênero) contra a mulher continuou existindo.
2. Graças ao movimento feminista, principalmente a partir da década de 60, foi sendo rompida a corrente naturalista de gênero, a qual defendia que os papéis exercidos por homens e mulheres eram predeterminados pelo sexo biológico. A partir de então, entende-se que os papéis de gênero são construções socioculturais, que contribuem para a manutenção da ordem patriarcal e de seu binômio opressão-subordinação do homem sobre a mulher. Portanto, os papéis de gênero normatizam a desigualdade, e a violência é uma grande forma de controle social, integrando essa normatização. As crianças do seio familiar tendem a repetir as condutas de seus semelhantes, de forma que os meninos tendem a reproduzir a violência e opressão presenciadas, e as meninas a passividade, o medo e a subordinação.
3. A Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha) foi o grande marco legislativo nacional em defesa das mulheres, por reconhecer a necessidade de uma tutela específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, atuando como ação afirmativa e visando a igualdade material entre homens e mulheres. A referida lei ainda prevê três eixos de atuação que são essenciais para o efetivo combate da violência de gênero: proteção à vítima, prevenção e responsabilização do autor da violência.

4. Apesar da pena privativa de liberdade representar a principal forma de sanção penal desde o século XIX, ela falhou no sentido de promover a ressocialização do autor da infração penal, constituindo-se, na realidade, como uma contradição neste sentido: privar alguém de sua liberdade o afasta do convívio social e não promove sua reintegração. Ademais, o ambiente da prisão é marcado por dissimulação, insalubridade, agressões físicas e verbais, abusos sexuais, regime alimentar e assistência psiquiátrica deficientes e alto consumo de drogas. Apesar de tudo isso, a doutrina pátria majoritária ainda entende que a pena privativa de liberdade é a única saída para os criminosos de maior periculosidade. Todavia, nada impede que haja um movimento no sentido de se evitar o encarceramento dos infratores sempre que possível.

5. Uma das formas de se tentar evitar o encarceramento desnecessário é a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas alternativas, que no ordenamento jurídico interno encontram-se primordialmente no art.43 do Código Penal, e que no plano internacional são recomendadas pela ONU e previstas nas Regras de Tóquio. Entretanto, as penas alternativas de natureza pecuniária ou de outras prestações, também não são eficientes no sentido de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que é necessária uma alternativa de que de fato dialogue com os homens sobre as questões que envolvem esse tipo de violência.

6. A Justiça Restaurativa surge como opção à justiça punitivista tradicional (Retributiva), com foco no diálogo entre as partes (vítima, autor e comunidade), harmonização das relações e reintegração do autor da violência. Pressupõe a autonomia e o empoderamento das partes, de forma que possam discutir em igualdade de condições. Por este motivo, a mediação pode ser aplicada nas questões civis da violência doméstica, como alimentos e guarda de filhos, mas é necessário um outro modelo restaurativo próprio para tratar da violência doméstica em si.

7. Os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica surgem como uma alternativa eficaz para a prevenção deste tipo de violência, constituindo-se na maioria das vezes como a primeira vez em que o homem é ouvido sem ser

julgado e sem ter o registro incriminatório. O ideal é que a participação no grupo reflexivo possa ocorrer antes, durante ou após a investigação e o processo criminais, de forma que o encaminhamento dos homens pode ser espontâneo, voluntário ou compulsório. Neste último caso, a participação do homem no grupo revela-se como uma medida protetiva atípica, que em caso de descumprimento pode prejudicar o agente na fixação da pena, mas também pode beneficiá-lo como uma atenuante genérica caso compareça a todos os encontros.

8. Para monitorar e avaliar os resultados dos grupos reflexivos é necessário realizar o *Follow Up*, isto é, fazer o acompanhamento dos homens participantes por até 6 meses depois de encerrados os encontros. Isso pode ser feito por meio da análise da folha de antecedentes criminais mensalmente.

9. Apesar da Lei Maria da Penha apresentar seus três eixos (proteção, prevenção e responsabilização), ainda há uma ausência quase total de políticas públicas voltadas à recuperação do autor de violência doméstica contra a mulher. Os grupos reflexivos existentes foram estruturados de acordo com a orientação de cada estado em que foram instituídos, de forma que não ocorre a integração nacional da rede de enfrentamento da violência contra a mulher. É necessário, pois, que lei ou política pública orientem a matéria em âmbito nacional.

10. Portanto, acredita-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica são uma maneira eficaz e executável de se evitar a incidência e a reincidência de delitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, e encontram compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio – principalmente no âmbito penal – e seus princípios.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Roberto Marinho. *Os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres: uma análise de quadros interpretativos, modelos de intervenção e atores*, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27368/1/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Roberto%20Amado%20i%20%282%29%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. Disponível em: <<https://cursogeneroemasculinidades.files.wordpress.com/2016/06/1c2ba-encontro-andrade-grupos-de-homens-e-homens-em-grupos.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

ANDRADE, Leandro Feitosa. *Grupos Reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sociohistórico*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos... Florianópolis: UFSC, 2013. P. 1-12. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/resources/anais/20/1386779075_ARQUIVO_PaulaLicursiPrates.Pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: Pós-Constituição Federal de 1988*. São Paulo: LTr, 2012.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Ago. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. São Paulo Saraiva 2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL, Patricia Cristina; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orient.). *O gênero da política brasileira: questões de igualdade no senado federal*. 2016. 254 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa é aplicada em casos de Violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 231. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Série tratados internacionais de Direitos Humanos. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 11 set 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. *Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Acesso em: 07. out. 2018.

BRASILEIRO, Anaís Eulálio; DE MELO, Milena Barbosa. *Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico*. Revista Gênero, Sexualidade e Direito. Curitiba. V.2, n.2, p. 189-208. Jul/dez.2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1373/1802>. Acesso em: 21 jul. 2018.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: um novo modelo de Justiça Restaurativa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

CENTEVILLE, Valéria. *Ciúme patológico masculino: reflexões sobre a ótica junguiana*. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 149, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15710/1/Valeria%20Centeville.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

COSTA, Bergamaschi Paziani; VALERIO, Janelise e Nelson Iguimar. *Transtorno de personalidade anti-social e transtornos por uso de substâncias: caracterização, comorbidades e desafios ao tratamento*. *Temas em Psicologia*, vol. 16, no. 1, 2008, pp. 107-119. Editorial Sociedade Brasileira de Psicologia. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/5137/513753244010.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CRUZ, Paula Loureiro da; FRANCISCO, José Carlos (Orient.). (Des)igualdade e direitos de gênero. 2016. 246 f. Tese (doutorado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

DOSSI, Ana Paula et al. *Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar: agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, p. 1939-1952, Ago. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2008000800022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16659-12.01.2018.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral esquematizado*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro (Org.). *Diálogos interdisciplinares: a psicologia e o serviço social nas práticas judiciais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos*. São Paulo Saraiva 2013

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. *Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha*. Sociedade Educacional Três de Maio. Três de Maio, RS, Brasil. V.44, n.2, pp. 215-225, abr/jun.2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 19 jul. 2018

HIRATA, Helena Sumiko et al. (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

LEÔNCIO, Karla Lima. O perfil de mulheres vitimizadas e de seus agressores. Rev. enferm. UERJ, Rio de Janeiro, 2008 jul/set; 16(3), p.307-12. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v16n3/v16n3a02.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2018.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. *Tempo de despertar – programas de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Justiça de saia, 2017. Disponível em <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINS, Fernanda Rocha. *As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Penas alternativas. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Projeto Tempo de Despertar, de combate à violência contra a mulher, vira lei estadual. 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18256343&id_grupo=118>. Acesso em: 15 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.732/17, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16732.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

NEGREIROS, Teresa Creusa de Goés Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e Feminino na Família Contemporânea. *Estudos e pesquisas em Psicologia*, UERJ, RJ, ano 4, n.1, p. 34-47, 1º semestre 2004.

PINTO, Munique Pedro Pereira. *O ciúme patológico: síndrome de Othello*. *Revista Interatividade*, Andradina, SP, v.1, n.1, pp. 99-110, 2013. Disponível em: <<http://www.firb.br/editora/index.php/interatividade/article/view/49/67>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. São Paulo Saraiva, 2015.

Quarta edição do Projeto Tempo de Despertar. *Justiça de saia*, 14 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/encerramento-da-4a-edicao-do-projeto-tempo-de-despertar-ressocializacao-do-autor-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-zona-leste-capital/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. *Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher*. 2014. 253 f. Tese (Pós-Graduação em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6242/1/ANDREA_DEPIERI_ALBUQUERQUE_REGINATO.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

REZENDE, Daniela Leandro. *Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Viana e Sérgio Buarque de Holanda*. Pensamento Plural, ano 9, n.17, jul/dez 2015, p. 7-27. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter Ltda, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cad. Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e práticas forenses*. 2. ed., rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. RJ: Lúmen, Juris – 2007. Disponível em: <<http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>>. Acesso em: 11 set.2018.

SOARES, Bárbara Musumeci, ACOSTA, Fernando. Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro, Iser, 2012. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/962/1661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2018.

SUS. *Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto*. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

TJRS. APELAÇÃO CRIMINAL: nº 695000174. Relator: Luiz Felipe Vasques de Magalhães. Julgado em: 08/02/1995. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6949273/apelacao-crime-acr-695000174-rs-tjrs>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. 1. Ed. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.
Acesso em: 02 out. 2018.

ZEHR, Howard; ACKER, Tônia Van. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ligia Almeida Lima Savone

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31403328 , Período Matutino , Turma D ,

tendo realizado o TCC com o título: Grupos Reflexivos para homens autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: uma releitura dos casos sob a ótica da Justiça Restaurativa.

sob a orientação do(a) professor(a): Edson Luz Knippel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

Assinatura do discente